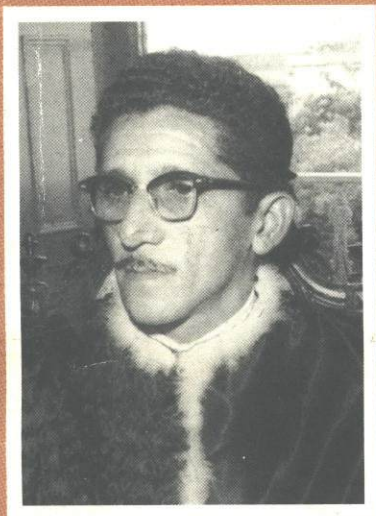




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR ANTONIO KOURY

HOMENAGEM PÓSTUMA



SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO

0

Belém, 1997

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador Antonio Koury
Homenagem Póstuma

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 4



Belém - Pará
1997

920
K 887
EX. 2

Presidente: *Romão Amoêdo Neto*
Vice-Presidente: *Alberto Soares Maia*
Corregedor: *Humberto de Castro*

Pará. Tribunal de Justiça do Estado
Desembargador Antonio Koury: homenagem póstuma
(1928-1982) Belém ; T.J.E., 1997

p.69 (Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará; 4)

CDD 920

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antonio Koury

Equipe de Pesquisa
Bibliotecárias: Terezinha Silva do Nascimento
Maria Lúcia V. Coêlho

SUMÁRIO

Apresentação	5
Prefácio	7
Biografia	11
Termo de Afirmação para Pretor da Comarca de São Domingos do Capim, 1954	15
Termo de Afirmação para Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, 1958	19
Remoção da Comarca de Conceição do Araguaia para a Comarca de Moju, 1960	23
Remoção da Comarca de Moju para a Comarca de Curuçá, 1962	27
Decreto e Termo de Afirmação para Juiz de Direito da 8ª Vara da Comarca da Capital, 1964	31
Remoção da 8ª Vara da Comarca da Capital, para a 1ª Vara Cível, 1966	37
Nomeação para Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1968	41
Discurso de posse como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1968	45
Discurso de posse como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1978	53
Alguns julgados do Desembargador Antonio Koury como Relator.	57
Dossiê	97
Registro fotográfico	99
Fontes Consultadas	105

APRESENTAÇÃO

Figura ilustre na magistratura paraense onde prestou 39 anos de incansáveis serviços. ANTONIO KOURY é o Desembargador homenageado na Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu 4º número.

Sua biografia, alguns de seus feitos e decisões, lavrados com justiça e humildade, são peças dignas de serem lidas e apreciadas.

PREFÁCIO

Coube a mim, hoje na Presidência do Tribunal de Justiça, lavrar o Prefácio na série Perfil dos Magistrados, do Desembargador Antonio Koury, eu que o substitui no Egrégio Plenário com a vaga criada pelo seu falecimento.

Honroso para mim, mas triste, porque não era assim que desejava chegar a mais alta Corte de Justiça, mormente se tratando da figura de um dos maiores expoentes da Justiça paraense.

Sem dúvida o Des. Antonio Koury, deixou seu nome marcado na magistratura da Pará, pela sua retidão e conhecimento jurídico, ao lado da sua hábil e competente direção do Poder Judiciário, no curto espaço de tempo que ocupou, julho de 78 a janeiro de 1979.

Foram 39 anos de labor na magistratura de carreira já que depois de concluir o seu curso de bacharelado em direito, dirigiu-se diretamente à função judicante, quando foi nomeado Pretor do Termo Judiciário da Comarca de São Domingos do Capim. Depois de ser removido para a Pretoria de Abaetetuba onde passou cerca de 4 anos, submeteu-se a concurso para Juiz de Direito, e aprovado foi nomeado para a Comarca de Conceição do Araguaia (1958), seguindo-se para a Comarca de Moju (1960) e Curuçá (1962).

Promovido por merecimento, assumiu a 8ª Vara Cível (1964), passando para a 7ª Vara e 1ª Vara, sucessivamente, inclusive exercendo a Direção do Fórum, no período de 1964 a 1966. Assumiu o desembargo em 28.06.1968, sendo Corregedor Geral da Justiça em 1968, chegando a Presidência do Tribunal de Justiça, com a aposentadoria do Des. Edgard Vianna, onde definiu a sua personalidade diligente executivo, realizando modificações na sua estrutura em obras de grande repercussão, como foi a da construção do Tribunal Regional Eleitoral.

Era um homem de raro senso de justiça, extremamente cuidadoso com os seus atos, sempre preocupado com a sua postura imparcial da missão que lhe foi atribuída de julgar o seu semelhante.

Ao lado disso, revelava uma cultura que se estendia também aos problemas sociais, dentro da filosofia de que todos mereciam uma vida melhor dentro do contexto de uma sociedade justa.

Respeitado por todos os que lhe cercavam, admirado pela correção, venerado por seus familiares, seu desaparecimento prematuro deixou um vazio neste Poder, o que faz ser sempre lembrado no âmbito do nosso colegiado.

Belém, 27 de junho de 1997

Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Presidente do T.J.E. Pará



Desembargador Antonio Koury

✧ 20.04.1928

✧ 26.05.1982

BIOGRAFIA

Nasceu o Desembargador Antonio Koury em 20 de abril de 1928, na cidade de Capanema, Estado do Pará. Filho de Felipe Salin Koury e Ernestina Marinho Koury.

Fez o curso primário no colégio misto "Tenda da Infância", da professora Maneschky, e depois no Grupo Escolar "Benjamin Constant". Estudou e concluiu o curso secundário no então Ginásio Estadual "Paes de Carvalho" e formou-se em Contabilidade pela Escola Técnica do Comércio da Associação Comercial do Pará, na turma de 1948.

Na tradicional Faculdade de Direito, no Largo da Trindade, fez o curso de Bacharel em Direito, terminando-o em 1953.

Iniciou-se no Serviço Público, como extranumerário do Estabelecimento de Finanças da 8ª Região Militar (25.09.1951/12.04.1954).

Exerceu durante os anos de 1952 e 1953, ainda como acadêmico de direito, sucessivamente, as funções de Solicitador Assistente junto à Repartição Criminal de Belém e Assistência judiciária Cível da Capital, cargos destinados aos cinco primeiros colocados nos exames relativos às 3ª e 4ª séries do Curso de Bacharel em Direito.

Foi nomeado Pretor do Termo Judiciário de São Domingos do Capim, tomando posse do cargo em 12 de abril de 1954, tendo sido removido para a Pretoria de Abaetetuba em 28 de setembro do mesmo ano. Em virtude de sua aprovação em concurso foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, tomando posse em 30 de abril de 1958, sendo após removido para a Comarca de Moju, 26 de abril de 1960, e depois para a Comarca de Curuçá, 28 de fevereiro de 1962. Promovido, por merecimento para a Comarca da Capital em 22 de julho de 1964, assumiu a 8ª Vara em 23 de julho de 1964. Em 30 de julho do mesmo ano assumiu a 7ª Vara e em 24 de março de 1966 a 1ª Vara. Foi Diretor do Fórum de 1964 a 1968.

Em 28 de junho de 1966 foi nomeado Desembargador. Foi Corregedor Geral da Justiça, eleito em 27.03.1968 e assumindo o cargo em 31.05.1968. Foi Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a partir de 14 de julho de 1978, completando o mandato do Desembargador Edgar Vianna.

Assumiu o Governo do Estado do Pará em 1978, com o afastamento do Governador Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Integrou, como representante do Tribunal de Justiça do Estado, dos trabalhos do Ciclo de Conferências sobre Segurança Nacional e Desenvolvimento, realizado em Belém pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, no período de 09 de setembro a 28 de outubro de 1969.

Participou do I Simpósio de Direito Penal no Estado do Pará realizado pela Universidade Federal do Pará em Belém, em maio e junho de 1971.

Tomou parte na Comissão de Desembargadores designada pelo Tribunal de Justiça do Pará, para a elaboração do Código Judiciário do Estado, Resolução nº 7 de 30 de Dezembro de 1971.

Teve seu nome aprovado pelo Conselho Federal de Educação (Parecer 1.3.74) para integrar o Corpo Docente do Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará (CESEP).

Foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de março de 1972 a março de 1976, tendo sido reconduzido pelo período de 2 biênios e responsável pela construção do prédio onde funciona o Tribunal. Ainda em 1976 realizou estágio na Escola Superior de guerra.

Quando Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Lei Estadual 4813/78 criou o cargo de Assessoria para os Desembargadores.

Em 1984 foi escolhido Patrono da biblioteca do T.J.E/Pa., que tomou o seu nome "Biblioteca Desembargador Antonio Koury".

Tinha 39 anos de serviços prestados à magistratura.

O Desembargador Antonio Koury, recebeu as seguintes medalhas: - Comemorativa do transcurso do aniversário de Fundação do Colégio Estadual "Paes de Carvalho"; Comemorativa do Centenário da Biblioteca e Arquivo Público do Pará; Comemorativa do Jubileu de Prata do DER-PA; Cultural Pedro I; Comemorativa do Transcurso do Sesquicentenário da Independência Política do Brasil; Oswaldo Cruz, comemorativa do Transcurso do Centenário do Nascimento do Eminent Higiênista Brasileiro; Comemorativa do VII Congresso de Tribunais de Contas do Brasil; Comemorativa da Inauguração da Séde do Tribunal de Contas do Pará; Comemorativa do Centenário do Tribunal de Justiça do Pará; Cultural "Professor Augusto Meira"; Comemorativa do 1º Encontro de Presidentes de Tribunais Eleitorais, no 40º aniversário da Justiça Eleitoral e Comemorativa do Centenário do Professor Dr. Camilo Salgado.

Foi agraciado pela Câmara Municipal de Belém com o Diploma do Mérito 15 de agosto pelos relevantes serviços prestados à Cidade de Belém.

Suas sentenças, como Pretor e Juiz, e os seus votos como Desembargador são peças dignas de serem lidas e apreciadas pelo brilhantismo com que foram lavradas e pela aplicação perfeita do Direito e da Justiça, todas cheias de humildade, compreensão e respeito pelas pessoas e coisas que fizeram parte dos seus julgados.

Foi casado com Maria Lúcia de Souza Moitta Koury, com quem teve três filhos de nomes: Felipe de Souza Moitta Koury, Antonio Carlos de Souza Moitta Koury e José Guilherme de Souza Moitta Koury.

Antonio Koury faleceu nesta capital aos 26/05/1982

TERMO DE AFIRMAÇÃO PARA PRETOR DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 1954



Ordem do Juiz de Direito do Juízo de 1ª Instância do Estado de São Paulo, no dia 27 de maio de 1954.

Termo de afirmação que presta o dr. Antonio Moury, para o cargo de "Pretor do Interior", lotado em Capim.

Nos seis dias do mês de abril do mil novecentos e cinquenta e quatro, nesta Secretaria do Tribunal de Justiça, ai presentes o excmo. Sr. Desembargador Antonio de Oliveira Melo, Presidente do Tribunal, e bem assim o dr. Antonio Moury, nomeado por acto de 31 de março de 1954, para exercer o cargo de Pretor de Capim, foi por ele dito que, em bõa e sã consciência se obriga a exercer o referido cargo. E, como disse e afirmou, mandou o excmo. Sr. Des. Presidente labrar o presente termo que assina com o nomeado, Eu, Nair Agripina Gomes de Melo, respondendo pela portaria, o escrevi.

Assinada de Oliveira Melo
Antonio Moury

**TERMO DE AFIRMAÇÃO PARA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, 1958**

1

Margarita de L.

Termo de afirmação que presta o
Sr. Antonio Fleury para o cargo de
Juiz de Direito da Comarca de Bon-
ficia do Araguaia.

Aos dezessete dias do mês de
abril do ano de mil novecentos e cin-
coenta e oito nesta Secretaria do Tri-
bunal de Justiça, eu presente o Excmo.
Sr. Provedor do Tribunal, e bem assim o
Sr. Antonio Fleury, nomeado por ato
de 1.º de abril de 1958, para exercer
o cargo de Juiz de Direito de 1.ª en-
tância da Comarca de Bonficia do
Araguaia, que se acha pago, foi por
ele dito que tem boa e boa consciência
e obriga a exercer o referido cargo.
E como disse e afirmou mandou
o Excmo. Sr. Provedor do Tribunal
ditar o presente termo que assi-
na com o nomeado, Eu, ^{Antonio Fleury} Secre-
tário, este subscrevi.

Antonio Fleury
Antonio Fleury

**REMOÇÃO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO
ARAGUAIA PARA A COMARCA DE MOJÚ, 1960**

Rennas, Anísio Kury - 19. 3-60.
Juiz Dist. Trib. O Governador do Estado resolve
conceder-lhe, de 30 de Dezembro de 1959 (leição judicial) e bacharel Antonio Kury,
quase p. substituto do cargo de juiz de Direito do Interior, do Quadro Único da Comarca de Bon-
Nepi.
Cedidos do Arquivo para a Comarca do Nepi, criada pela Lei n.º 1844 de 30. 12. 1959.
Palácio do Governo do Estado de Espirito Santo, 19 de Janeiro de 1960. (a) Nona Cavalhada So-
vernadora do Estado. (a) Nona Talha-Secretário de Estado, Dr. Infante e Juiz de Primeira Instância.
de e Registo. Refm, 22 de março de 1960. (a) dr. Carlos Augusto Presidente.

**REMOÇÃO DA COMARCA DE MOJÚ PARA A
COMARCA DE CURUÇÁ, 1962**

**DECRETO E TERMO DE AFIRMAÇÃO PARA
CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA
COMARCA DA CAPITAL, 1964**



ESTADO DO PARÁ

Proc.:

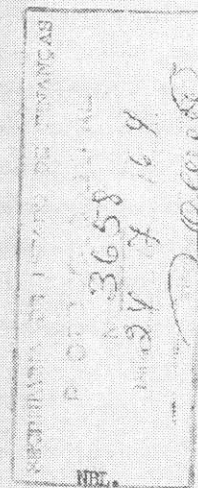
Ref.:

DECRETO

O Governador do Estado resolve

promover, por merecimento, de acordo com o art. 46, da Lei n. 2.294-A de 10.3.1961 (Código Judiciário do Estado), o bacharel ANTONIO MOURY Juiz de Direito do Interior, da Comarca de Curuçá para a 8ª Vara da Comarca da Capital, vago com a apresentação do bacharel Washington Costa de Carvalho.

Publíco do Governo do Estado do Pará, 32 de Julho de 1964



NDE.

DECRETO Nº 10.141

José Carlos Buarque
GOVERNADOR DO ESTADO

Flávio Afonso
DEPUTADO DO ESTADO DE
Interior e Justiça

/ *Magalhães* 2

Térmo de afirmação que presta o Bacharel Antonio Moury, para exercer o cargo de Juiz de Direito da 8ª Vara da Comarca da Capital.

Aos vinte e três dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Belém do Pará, no Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça, ai presente o Excmo. Sr. Desembargador Oswaldo Fojuncan Tavares, Presidente do Tribunal, e bem assim o Bacharel Antonio Moury, nomeado por ato de 22 de Julho de 1964, para exercer o cargo de Juiz de Direito da 8ª Vara da Comarca da Capital, va-
go com a aposentadoria do Bacharel Washington Costa de Carvalho, foi por ele dito que em boa e sã consciência, se obriga a exercer o referido cargo e como disse e afirmou, mandou o Excmo. Senhor Desembargador lavrar o presente termo que assina com o nomeado. Eu, ^{Secr.} *Washington Costa de Carvalho*,
Tário do Tribunal de Justiça este subscrevi.

Washington Costa de Carvalho
Antonio Moury

**REMOÇÃO DA 8ª VARA DA CAPITAL
PARA A 1ª VARA CÍVEL, 1966**

[illegible]

**NOMEAÇÃO PARA DESEMBARGADOR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ, 1968**



ESTADO DO PARÁ

Proc.:

Ref.:

DECRETO

O Governador do Estado resolve

nomear, de acordo com o art. 136, inciso II, da Constituição Federal, combinada com os arts. 92, item IX e 116, item IV, da Constituição Política do Estado e mais o art. 12, § 2º da Lei n. 3.653 de 27.1.1966 (Código Judiciário do Estado), o bacharel ANTONIO KOURY, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, vago com a aposentadoria do bacharel Ignacio de Sousa Malta.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de Maio de 1968



Acácio de Souza Nunes
GOVERNADOR DO ESTADO

Wladimir Augusto de Souza
SECRETÁRIO de Estado de
Interior e Justiça

NEL.

**DISCURSO DE POSSE COMO
DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ, 1968**

Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça;

Exmos. Senhores: Minhas Senhoras:

Agora, mais uma vez, a quarta na minha jornada de bacharel, venho prestar um compromisso solene que me habilite ao exercício de mais um cargo na Magistratura desta Terra.

As emoções de hoje, apesar da solenidade do ato, não são muito diversas daquelas sentidas pelo neófito que, recém formado, iniciava-se discretamente, na mais patética das profissões.

A positividade com que sempre encarei as coisas da vida não permitiu que me armasse em cavaleiro andante, a experimentar as decepções de transição em regra contundente, do campo teórico da Faculdade de Cátedra, para o terreno prático da profissão escolhida.

Nesse Marco decisivo, assinala-se sempre, o acerto ou desacerto da eleição feita, muita vez ditada somente, pelas contingências materiais do momento; a maior ou menor impressão sentida, determinará por certo, a permanência na carreira ou o recuo em busca de outra que mais se coadune, com as tendências emocionais do iniciante; aquele que procede de outra maneira, só a muito custo, a força de sacrifícios excepcionais, poderá lograr algum êxito na tarefa a que se propôs; mas, o que comumente acontece em tais casos, é o palmilhar árido, insatisfeito, inquieto, revoltado e vazio, através caminhos que não levam ao ideal sonhado. O resultado é triste e as consequências são danosas, quando a carreira eleita é a Magistratura que tudo exige de seus membros.

Ao praticar os primeiros atos na minha função jurisdicional, me senti possuído de todas aquelas sensações que nos indicam, emocionalmente, termos sido felizes na escolha do verdadeiro caminho a seguir. Aí, senti mais do que descobri minha vocação de Juiz e, nessa carreira, onde o alvo, e tarefa, a missão e porque não dizer o sacerdócio, é o fazer Justiça, permaneço até esta data, quando sou investido na dignidade do cargo de Desembargador, galardão sonhado por todo o Magistrado de carreira.

Recebeu-me, assim, a Magistratura, moço ainda, sem experiência, pleno entusiasmos, convicto de ter escolhido a carreira certa e por isso mesmo, conscio das responsabilidades que me eram impostas pela magnitude do poder que representava.

No curso de minha carreira, nessa magnífica escola que é a Magistratura, aprendi a mais difícil das artes - a técnica de Julgar, de fazer Justiça.

Nela, na Magistratura, aplainei as arestas do meu caráter, eduquei e disciplinei eu temperamento, rebelde por herança; aprendi a ser simples com os humildes e arrogante com os poderosos prepotentes; senti a verdade profunda, as

normas preciosas contidas na sentença de Moisés, ainda hoje vivas para ação de qualquer Juiz "Não atentareis para pessoa alguma em Juízo; ouvireis assim o pequeno como o grande; não temerai a face de ninguém porque o Juízo é de Deus". Nessas palavras estão recomendadas, a imparcialidade, a igualdade dos litigantes e a coragem que deve ter o magistrado para enfrentar os poderosos.

E foi julgando, meus senhores, exercendo a profissão em todas as suas etapas, que logrei dar forma aos conhecimentos adquiridos nas escolas, enriquecendo-os com a prática, a grande mestra, pois, na arte de julgar, também se aplica o conceito de Camões - não se aprende na fantasia, imaginando ou estudando, senão vende, tratando e pelejando.

A função do magistrado é julgar. Mas, ordinária e cotidianamente, ele também é alvo do julgamento de seus jurisdicionados e, nem sempre, bem julgado. Os que são levados a apreciar sua conduta o fazem, ordinariamente, com os olhos estrábicos, levianos e, algumas vezes, até injuriosos da parcialidade. Aqui, o insatisfeito perdedor de um litígio, ali um político mal sucedido, acolá um governante despótico, desatendido em suas pretensões, não exitam nunca de lançar às costas do julgador, a origem de seus insucessos.

Entretanto, nesse pelejar diário, nesse trabalho afanoso, como ensina Maximiliano, e Juiz constitui-se um obreiro do progresso, suprimindo as deficiências da lei que nem sempre é perfeita, com suas próprias luzes, com os ditames da razão e de equidade.

Para o Magistrado, pouco importa o Juízo apesado daqueles que na liça do Petório foram maus perdedores. Sua carreira, é das mais difíceis de percorrer, poucos são os que lhe reconhecem, o estoicismo, a renúncia às profissões economicamente mais favorecidas, o desprezo ao enriquecimento fácil, a repulsa ao servilismo cômodo e à blandície aliciadora dos aproveitadores de momento.

Orgulhosos do poder que encernam e que dão vida, vão os Juizes, no seu trabalho quase anônimo, modestamente, sem reivindicações pessoais a não ser aqueles necessárias para uma vida digna em sociedade, construindo, realizando e afirmando o judiciário, dentro dos quadros constitucionais do País.

É fazendo Justiça, dando a cada o que é seu, punindo os contraventores e criminosos, aplicando a Lei aos casos concretos que a Magistratura constrói, através das sentenças dos Juizes singulares e dos arrestos de seus Colegiados, a paz e harmonia na vida social.

Tarefa árdua do Magistrado é, sem dúvida, o demonstrar em suas decisões, tanto para os técnicos como para os leigos, os princípios que as informam. Essa necessidade deflue da disparidade dos conceitos de Justiça e o Magistrado em nome do Poder que representa, não pode deixar, que a má interpretação de suas sentenças se reflita em desabono de Judiciário. Para o legista, a Justiça confunde-se com a acepção da legalidade. Decidir com Justiça será, em regra, decidir na

conformidade do Direito. Já na conceituação do leigo, a Justiça não se além ao Direito. Para o povo afina-se mais com a Moral. Daí a precaução que deve ter o Juiz ao proferir seus julgados, porque, o Direito e a Moral são dois círculos concêntricos, na velha comparação de Bentham, dos quais o de menor circunferência é o Direito, seguindo-se que há um largo espaço no qual o povo situa a Justiça e os Tribunais não a reconhecem.

Deve o Juiz, portanto, fugir da má compreensão do povo. Essa fuga não traduzirá, jamais, a renúncia aos princípios informativos da decisão legalmente correta. Pelo contrário, há de representar, através da clareza de fácil penetração, um instrumento de educação e difusão das normas legais, porque, só assim, o "a ninguém é lícito desconhecer a Lei" deixará de ser, apenas, uma verdade jurídica.

A preocupação da clareza, do cuidado de retirar a possibilidade do mau entendimento dos julgados deve ser tomada, não só para maior prestígio do Poder Judiciário, porém, inclusive e sobretudo, porque, não se julga unicamente para os profissionais, mas também para o povo.

A medida da importância do Poder Judiciário, nem sempre foi bem avaliada pelos demais poderes constituídos. Esta, triste realidade.

A harmonia e independência entre os três poderes não apenas na forma consagrada em Lei, mas sim efetivamente, na vivência cotidiana, são princípios que dignificam o Governo de um Estado. As esferas de atividade são diversas e devem ser rigorosamente estanques. A tentativa de intromissão de um Poder na seara de outro só serve para enfraquecer o respeito que todos devem merecer reciprocamente. Nesse particular sempre fui intransigente. Abomino aqueles que, seja a que título for, tentem influir ou desmoralizar as decisões judiciais. E se o ato é praticado em nome de um dos dois outros Poderes, lastime a sorte do povo que os tem como representantes.

No momento em que o País atravessa como todo o Mundo, uma fase de transição tão acentuada, onde certos conceitos tradicionais em quase todas as esferas do conhecimento humano, cedem lugar a outros, faz-se mister que se resguarde a importância do Poder Judiciário, com leis sábias, atuais, que venham de encontro aos anseios do povo. Urge que se dote o País de uma legislação moderna, uniforme e bem orientada, porque, a que temos hoje, com raras exceções, é desatualizada, incoerente e desordenada.

Costumam queixar-se da morosidade da máquina judiciária, atribuindo-se ao Poder uma culpa que não lhe cabe. O ideal de Justiça rápida, longe está de ser atingido. As Leis processuais existentes são o seu maior entrave. No caso especial do Pará, procura-se minorar o problema com a implantação de moderna organização judiciária, já em estudos nesta Casa.

Tema de preocupações tem sido a fuga dos jovens bacharéis aos cargos do Poder Judiciário. Hoje poucos, poucos mesmo, sentem-se com ânimo suficiente

para arrostar, na Magistratura, tão graves responsabilidades, a troca de estipêndios que não bastam, às vezes, a uma existência decente. A grande maioria, prefere outras atividades economicamente mais compensadoras e menos exigentes. O surto de progresso que altere a nossa organização econômica no campo empresarial, propicia oportunidades excepcionais aos jovens que, na Cidade, conseguem posições mais recompensadoras, sem os incômodos da árdua peregrinação por Comarcas distantes e até inóspitas. Ao lado desses oportunidades, o próprio Ministério Público oferece outras que são aceitas com agrado, mesmo no interior, pela possibilidade que enseja aos seus membros de poderem exercer ao lado de seus deveres, a advocacia ou atividades correlatas.

O resultado de tudo isso é estarecedor. Aí estão para demonstrar a importância e vulto do problema, 15 Comarcas vagas no interior, com tendência a aumentar pelas promoções a serem feitas, preenchendo as vagas existentes na Capital.

Faz-se necessário uma ação pronta e conjunta para solucionar o problema, pois, nenhum outro possui a importância capital que tem o de organização e bom funcionamento do Poder Judiciário. E para equacioná-lo com acerto, é indispensável que não mais se confunde a Magistratura com uma simples carreira burocrática, numa demonstração de descaso pela relevância da função de Juiz, no equilíbrio social.

Quando não há Juiz, estabelece-se o clima de intranquilidade, de insegurança e todos passam a viver numa atmosfera de medo, na qual os arbitrários e criminosos imperam pela força ou pela corrupção. Se falta o Juiz, periga a sociedade, a família, o cidadão, na sua liberdade, honra e patrimônio.

O problema é de proporções excepcionais e, para resolvê-lo, só medidas excepcionais.

É com este brado de alerta, a fazer côro com tantos outros que já foram proclamados que chego a esta Augusta Casa, com a consciência tranquila de, na Instância Inferior, em todos os recantos onde me coube exercer a judicatura, o fiz, dando o melhor do meu esforço e de minha capacidade de trabalho.

Guindado ao Períto Judiciário deste Estado, por ato de S. Excia. o Coronel Governador, ao qual concorreram á escolha, dois ilustres Magistrados, em uma lista de merecimento, assumo hoje e, invocando o inesquecível Ruy, passo lhes afirmar, com orgulho, que a Lei e a minha consciência, foram os únicos poderes humanos a que a minha dignidade profissional se curvou.

Não chego a este Tribunal, mero herdeiro de uma toga cincoentenária e sim, através de um caminho construído com zelo, esforço, trabalho, ingente, sacrifícios e vicissitudes, á par de expressivos reconhecimentos.

O instante é de alegria e sempre foi sonhado e desejado. Tudo fiz para merecê-lo. Não regateei esforços no desempenho de meu ofício, certo de que, um dia, o trabalho do obreiro anônimo seria reconhecido. Negar que jamais desejei viver esta hora, seria hipocrisia a que nunca me permiti. Ao reverso, sempre acreditei que, mais cedo ou mais tarde, com a serenidade dos que nada temem e se orgulham do seu passado, seria galardoado com a insigne honra de vir a desempenhar a função de julgador, na mais alta Côrte de Justiça de minha Terra.

Se alguma vez errei no exercício de minhas atribuições, nunca o fiz deliberadamente. Desprezo os covardes e, como afirma Confúcio, "a pior das covardias é saber o que é certo e proceder de modo contrário".

Sei, entretanto, que os frutos colhidos não são resultados, apenas, de meu esforço isolados. Ao construir a sementeira de minha vida, tive a auxiliar-me, braços fortes, dispostos e incansáveis. Jamais me faltaram o conforto decidido de minha constelação familiar, o calor de amigos diletos e a confiança dos colegas de turma, traduzida simbolicamente nesta toga que me ofertaram. À esses, o reconhecimento de quem jamais foi ingrato ou desleal e mais ao irmão que deu de si os frutos de sua juventude trabalhosa e todo o carinho que guardava para os filhos que nunca.

É menos minha, talvez, a glória desta hora. Tanto quanto dela me cabe, recolho-a com o coração, para depositá-la no regaço daquela sertaneja heróica, cujos pés não n'a poderam trazer até aqui, cansados que estão de percorrer a vida em busca deste momento para o seu filho.

À minha companheira de idas e vindas para o colégio, que tem vivido comigo, perto de mim, muito perto, desde a minha adolescência, até a magnificência desta investidura, a certeza de que, o que me veio de si, nada se perdeu.

Era o que tinha a lhes dizer, ao entrar nesta Casa, onde pontificaram as figuras de Santo Estanislau, Eládio Lima, Maroja Neto, Augusto Borborema, pai e filho, Cursino Silva e outros, para substituir o vulto olímpico de Souza Moita e o faço, com a humildade do publicano á porta do Templo - "DOMINE, NOM SUM DIGNOS".

**DISCURSO DE POSSE COMO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ, 1978**

Exmos. Senhores Desembargadores, meus senhores,

Quero que minhas primeiras palavras na qualidade de Presidente desta Egrégia Corte sejam um empenho de lealdade á confiança de V.V. Exas. revelada na escolha unânime para a Chefia do Poder judiciário do Pará, honra que não postulei mas que recebo com desvanecimento.

O ato de hoje retrata, apenas, uma rotina administrativa, renovando-se pessoalmente a Presidência, em virtude de sua vacância, pela aposentadoria compulsória do Exmo. Des. Edgard Augusto Vianna, a quem agora, mais uma vez homenageio, permanecendo, entretanto, os demais integrantes da Cúpula do Poder.

Este fato e o curto prazo da investidura deveriam pressupor ausência de um programa administrativo renovador, mas não se pode descartar a possibilidade de que, neste término de biênio, sejam operadas modificações, talvez até mesmo profundas, no funcionamento do Judiciário, em face da futura Lei Orgânica da Magistratura que, espero, venha a ser mais realística que o projeto que ora tramita no Congresso Nacional, mercê da melhor compreensão, pelo Poder competente, dos problemas que assoberbam o Poder Judiciário e que não se pode traduzir na pretensão do reparo de desacertos que se teriam verificado, verdadeiras exceções que infelizmente tiveram o condão de inspirar regras, esquecendo-se o autor do projeto que não é através de medidas casuística que se irá ajustar o desempenho do Poder Judiciário ás exigências da era da automação, da explosão demográfica, da alteração de valores, do Estado intervencionista, da elevação, por causas sociais e econômicas, dos índices de litigiosidade e criminalidade, do descompasso da legislação com a realidade tempo-espço.

Nesta complexa atualidade em que cada vez mais se passou a exigir do Magistrado sua ação pacificadora, não houve em contrapartida medidas para minimizar o afluxo de causas ou mesmo agilizar os serviços forenses ao menos pelo primário expediente da multiplicação de cargos, evitando assim o acúmulo dos processos nos Juízos e Tribunais, o que, cômoda e impropriamente, se convencionou chamar de "crise do Poder Judiciário. Não aceito a epígrafe. O Judiciário é ainda e, graças a Deus, a Instituição basilar de qualquer Estado democrático. Subsiste felizmente, no Brasil, como instituição, como um dos três poderes da Nação.

Mas a sua ação diuturna não ultrapassa os limites de um pequeno grupo de interessados. Por falta de publicidade desse trabalho exaustivo não se avalia lá fora, nem aproximadamente, o bem que o Magistrado vem proporcionando á Sociedade e á Nação.

Em lugar de crise o que se tem podido ver é o congestionamento em certos segmentos do Judiciário e falências individuais mais relacionadas com fatores instrumentais, de infra-estrutura e de recrutamento.

Para que se exerça de modo eficaz a prestação jurisdicional é preciso que tenhamos uma magistratura numericamente suficiente, bem organizada desde a seleção de seus Juizes até a racional distribuição das tarefas judiciárias, sem perder de vista, por indispensável, a boa estruturação dos serviços auxiliares e administrativos.

No sistema judiciário brasileiro avulta com destaque a responsabilidade que recai sobre o Juiz, a quem cabe fazer prevalecer a supremacia do direito em benefício do equilíbrio da vida em sociedade.

Mas se o resultado da atividade do Poder Judiciário repousa, principalmente, na operosidade dos Juizes e Tribunais, não depende somente deles. Os Juizes devem promover a justa solução dos conflitos que lhes são apresentados através da aplicação de leis e consoante modelos de procedimento ditados por outras leis. E se os diplomas legislativos apresentam-se com deficiências sensíveis, tais defeitos projetar-se-ão necessariamente sobre o resultado da atividade jurisdicional. Além disso o exercício da magistratura reclama meios materiais e humanos que se prendem a serviços auxiliares e de apoio que, quando deficientes quantitativa e qualitativamente, como soem ser os nossos, dificultam cada vez mais a rápida e segura distribuição da Justiça.

As fórmulas contidas na E.C. de abril de 1977, ao lado do projeto de Lei Complementar no. 183, de 1978, de iniciativa do Executivo, em tramitação no Congresso Nacional, com 138 artigos e que já recebeu até agora 796 emendas, o que por si só demonstra a perplexidade da Nação, não se afinam com o diagnóstico levantado pelo Colendíssimo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, que traduz a realidade que todos conhecemos.

Esperemos, e por que não, oremos!

Senhores:

Desde quando fui elevado ao desembargo, nos meados de 1968, tenho participado, intensamente, das atividades deste Egrégio Tribunal, nas diversas comissões para que fui escolhido ou designado. Trago comigo o espírito de equipe, de fidelidade ao Poder Judiciário a que sirvo com a mais completa dedicação cerca de 25 anos. Conheço o seu funcionamento, conheço as funções do cargo para o qual fui eleito e os encargos que o oneram. Servir à Instituição que me acolheu em moço, que enriqueceu minha personalidade, defendê-la sempre que necessário, contribuir para o seu aprimoramento, concorrer para o seu prestígio são promessas que não há que fazer porque têm sido a minha vida durante este quarto de século de judicatura.

Estou certo de que terei a amizade e o bom conselho de meus ilustres pares para quando tenha que me ocupar das coisas e dos interesses do Poder Judiciário. Assim, melhor desempenharei o encargo que me foi confiado por V.V. Exas., Senhores Desembargadores, a quem externo de público o meu

Obrigado.

ALGUNS JULGADOS DO DESEMBARGADOR ANTONIO KOURY COMO RELATOR

Recorrente: Irene de Melo Cabra
 Recorrida: Marlene da Silva Saldanha
 Relator: Desembargador Antonio Koury

A retratação de que trata o art. 134 do Código Penal res-salta inequívoca e dá margem a declaração da extinção da punibilidade quando, no interrogatório, a querelada, além de negar os fatos criminosos que lhe são atribuídos, ainda realça a conduta ilibada da querelante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da Capital em que é recorrente Irene de Melo Cabral e recorrida Marlene da Silva Saldanha.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do T.J.E. do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Irene de Melo Cabral, brasileira, viúva, servidora da Empresa de Navegação da Amazônia (ENASA), residente e domiciliada em Belém, apresentou no Juízo da 2ª Pretoria da Capital, com fundamento nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, queixa-crime contra Marlene da Silva Saldanha, paraense, enfermeira, casada, residente e domiciliada nesta capital, alegando que a citada querelada, no dia 7 de maio de 1972, cerca das 10 horas, no edifício onde funciona a repartição em que trabalha a querelante, ofendeu-lhe a honra, chamando-a de "caloteira, vagabunda e ladra", fato que causou grande tumulto, sendo necessária a intervenção da Polícia. Realizada, sem êxito, a audiência de que trata o art. 520 do C.P.P., os autos foram ao Órgão do M.P., que nada aditou.

Recebida a queixa, procedeu-se ao interrogatório da querelada, que negou peremptoriamente a acusação que lhe é feita, alegando que jamais injuriou a querelante, daí ter a Dra. Pretora julgado extinta a sua punibilidade, nos termos do disposto no

art. 61 do Código de Processo Penal, 143 e 108, nº VII, do Código Penal, acolhendo a negativa constante do interrogatório, como retratação cabal antes da sentença.

Inconformada com a decisão, recorreu a querelante, com base no art. 581, VIII, do C.P.P., buscando nesta Instância a reforma da decisão recorrida, para que a ação penal prossiga até decisão final, de vez que, no seu entender, a negativa constante do interrogatório, longe de representar retratação, constituiu-se em mais uma injúria porque, assim, passa a ser considerada, também, por "mentirosa."

O recurso foi regularmente processado, tendo a Dra. Pretora sustentado sua decisão, fazendo subir os autos a esta Instância, onde o Ilustre Dr. 2º. Subprocurador opinou pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Com base no princípio de que, nos delitos contra a honra, a negativa da imputação formulada pela querelada durante o interrogatório, em Juízo, vale como retratação, julgou a Dra. Pretora extinta a punibilidade de Marlene da Silva Saldanha, acusada de ter infringido os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, ao chamar a recorrente, na sua repartição, de "caloteira, vagabunda e ladra."

Aplicou a julgadora, ao caso, entendimento pacífico nesta Casa de Justiça, ao qual faço ligeiras restrições somente no

que concerne à possibilidade de retratação no crime de calúnia.

Acontece que, para que se caracterize o delito de calúnia, é preciso que a acusação seja clara e precisa, não valendo para tanto a simples menção de que a querelante seria uma "ladra", o que afasta a viabilidade desse delito por falta, na queixa-crime, de adequação entre os fatos narrados e os elementos que o tipifiquem, restando apenas os alusivos aos crimes de injúria e difamação, onde a retratação é cabível.

Nega a recorrente a possibilidade de se reconhecer judicialmente, como retratação cabal, a negativa da querelada sobre a prática dos delitos que lhe foram imputados.

Do exame do interrogatório se pode constatar que a recorrida, além de negar a prática dos delitos que lhe são atribuídos, ainda afirma que, "se por acaso pronunciou qualquer palavra áspera, foi num momento de irreflexão". Nessa peça ainda se verifica que a querelada, ao se referir à querelante, assevera "que nada tem contra a mesma, tanto que pode dizer que a mesma é pessoa idônea, de boa conduta e procedimento honesto, tanto que o fato de que consta a inicial foi tudo um mal entendido, pois a querelada presente jamais queria insultar uma pessoa que conhecia-lhe tão pouco tempo."

Belém, 5 de abril de 1973

Eduardo Mendes Patriarcha - Presidente
Antonio Koury - Relator

Com esse interrogatório, efetivamente, não poderia prosperar a ação penal, em face do disposto no art. 143 do Código Penal. Há nesse documento judicial, produzido frente ao magistrado, uma verdadeira retratação. A querelada nega os fatos e afirma, ainda, o que não deixa dúvida quanto a sua vontade de se desdizer, que, se alguma ofensa praticou, o fez em um momento de irreflexão, ressaltando, também, os dotes morais e a conduta ilibada da recorrente.

Sobre a viabilidade de retratação contida no interrogatório, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica, conforme demonstram as decisões alinhadas pela Dra. Juíza a quo, e porque, colhida antes da sentença, torna extinta a punibilidade nos termos do art. 134, combinado com o nº VII do art. 108, do Código Penal, declarada de ofício pela juíza processante, como permite o art. 61, do Código de Processo Penal.

A decisão de 1ª instância é incensurável porque não só está acorde com a jurisprudência deste Tribunal, como também com o espírito da lei, interessando mais à sociedade que o processo termine pela retratação, extinta a punibilidade, de que prossiga, caindo no conhecimento do público fatos pouco edificantes.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a confirmar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 1.869 - RECURSO CÍVEL EX-OFFICIO E AGRADO DA CAPITAL

Recorrente e Agravante: O Dr. Juiz da 5ª. Vara e Prefeitura Municipal de Belém
Recorrida e Agravada: Beneficiadora de Produtos da Amazônia S/A
Relator: Desembargador Antonio Koury

I - O que caracteriza a não incidência do I.S.S. nas atividades constantes do item 47, de alteração VII, art. 3º do Decreto-Lei nº 834 de 08 de setembro de 1969 é a destinação do produto manipulado, pouco importando se a comercialização industrialização seja efetivada pelo prestador dos serviços catalogados ou por terceiros donos da mercadoria.

II- A lavagem e secagem da Castanha do Pará, operações indispensáveis à conservação do produto que, por sua própria natureza, se destina a comercialização ou mesmo a industrialização não estão sujeitas à incidência do I.S.S.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Civil "Ex-officio" da Capital e Agravo, em que são recorrente e agravante o Dr. Juiz da 5ª. Vara Cível da Capital e a Prefeitura Municipal de Belém e recorrida e agravada, Beneficiadora de Produtos da Amazônia S/A.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do T.J.E. do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, para confirmar decisão recorrida.

Custas na forma da Lei.

BENEFICIADORA DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA S/A, empresa industrial da praça de Belém, impetrou no juízo da 5ª Vara, Mandado de Segurança contra ato do Cel. Prefeito Municipal de Belém que em decisão exarada em recurso administrativo determinou-lhe fosse exigido o recolhimento do Imposto sobre Serviços, pela atividade que exerce de beneficiamento (lavagem e secagem) de Castanha do Pará que no seu entender não está sujeita à aquela tributação.

Defende a impetrante a tese de que a partir da vigência do Ato Complementar nº 34 (30/01/1967), os serviços de benefi-

ciamento, secagem, lavagem e similares só estavam sujeitos a incidência do I.S.S., quando tivessem por objetivo mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, isto é, quando o serviço fosse prestado diretamente ao consumidor, ao público e não apenas, numa etapa intermediária no circuito econômico do bem, visando sua comercialização ou preparando-o para manipulação industrial.

Em suas razões alega a impetrante, em síntese:

Que os decretos-leis ns. 406, de 31.12.1968 e 834, de 08.09.1969, inovando no sistema, seguiram a diretriz - abandonando a enunciação exemplificativa e a cláusula bastante compreensiva de "demais formas de fornecimento de trabalho com um sem utilização de máquinas ferramentas e veículos" - de estabelecer taxativamente, em listas anexas, os serviços reservados à tributação municipal:

Que como regra geral, assim se resume a nova orientação (art. 8º do Dec-Lei nº 406):

São tributáveis pelo imposto sobre serviços constantes da lista integrante do diploma. Não pagam senão o tributo mu-

nicipal, "ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias", salvo as exceções previstas;

Que todo serviço não incluído na lista, não está sujeito ao I.S.S. e se envolver emprego de mercadorias será englobado no valor destas para sofrer o I.C.M. e só este; que o decolei nº 406 (Art. 12) ao enumerar os serviços sujeitos ao I.S.S. não incluiu, nas respectiva lista, o beneficiamento ou a secagem, caracterizando, assim, durante o período de sua vigência, a total não incidência do aludido tributo sobre estas atividades;

Que finalmente, o Dec.Lei nº 834, de 08.09.1969, ainda com vigor manteve a linha do A.C. nº 34 em seu art. 3º, alteração VII, ao modificar a Lista de Serviços do precitado Dec.Lei nº. 406, inseriu entre as atividades passíveis de exigência do I.S.S., os de beneficiamento, secagem, e outros similares, mais somente quanto aos objetos não destinados a comercialização ou industrialização conforme consta do item 47: - "Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

Que as palavras da Lei são claras: - Só estão sujeitos ao I.S.S. os serviços de beneficiamento e secagem, quando incidente sobre objetos não destinados a comercialização ou industrialização, isto é, vale repetir, quando o serviço for um fim em si mesmo, prestado diretamente ao público (como lavagem, a seco e tingimento de roupa por exemplo) e não apenas, uma etapa intermediária na circulação do bem, visando sua comercialização ou preparando-o para a produção industrial;

Que não importa para efeito de exclusão da incidência tributária, se a comercialização ou industrialização, seja efetivada pelo próprio prestador do serviço ou por terceiro que se utilize do beneficiamento, secagem, etc.;

Que o que a Lei cogita é, simplesmente dá destinação da mercadoria, não distinguindo quem deva promovê-la. E onde a Lei não distingue não é lícito ao interprete distinguir;

Que o propósito do legislador, inspirado nos princípios da racionalização e não superposição, que nortearam a Reforma Tributária Brasileira, é simples e refulgente: - a mercadoria que, por sua destinação, deva sofrer a incidência posterior de I.C.M. ou I.P.I., em virtude de comercialização ou industrialização, não deve ser onerada pelo I.S.S. em fases anteriores de preparação para os referidos fins (beneficiamento, secagem, etc.), sejam os aludidos serviços intermediários de preparação prestados ou não pelo futuro potencial contribuinte do I.C.M.;

Que a postulante sempre dedicou-se ao beneficiamento e secagem de Castanha do Pará destinando-se como é do conhecimento da Comuna e consta dos documentos e da contabilidade da empresa todo o produto secado ou beneficiado à comercialização, pela própria peticionária ou terceiros como: J. Teixeira & Cia., Tácito & Cia e Benedito Mutram & Cia.;

Que em consequência e face as razões antes expedidas as atividades de beneficiamento e secagem de Castanha do Pará exercidas pela suplicante continuam, com sempre o foram desde 30 de janeiro de 1967, livres da incidência do Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A segurança se destina evitar a cobrança de um tributo que por não ser devido, atenta contra direito líquido e certo da impetrante.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10 à 19 dos autos.

Concedida a liminar a autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 23 à 27, tecendo considerações sobre a material objeto do pedido e opondo-se à pretensão manifestada pela impe-

trante na inicial, salienta que - "Não é propósito da Fazenda Municipal, nem como tal deve ser entendido, que, ao fazer incidir o I.S.S., em fase intermediária de preparação do produto, onerá-lo, mais, tão somente, fazer valer um direito que legalmente lhe assiste, a cobrança do tributo quando esses serviços forem prestados pela empresa beneficiadora do produto sob encomenda de terceiros pela prestação dos mesmos, sem deixar qualquer margem de dúvida, auferem lucro como resultado do preço devido".

O órgão do M.P. ofereceu o parecer de fls. 29 e 33 e depois de tecer comentários sobre a matéria opina pela concessão da segurança, opondo-se, apenas, ao caráter normativo que se pretende conferir ao MANDAMUS.

Sentenciando no feito o Dr. Juiz "a quo" concedeu a Segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida com recurso obrigatório para esta Superior Instância.

Inconformada com a decisão 1ª, manifestou a Prefeitura o agravo de fls. 44 a 50 através do qual pretende, usando dos mesmos argumentos utilizados na 1ª instância e mais a resultante do processo administrativo que bem demonstraria a insegurança da impetrante modificar a decisão recorrida, com a cassação da segurança recorrida.

A agravada contraminutou o voluntário pedindo, preliminarmente, que dela não se tome conhecimento por não ter vindo acompanhado de procuração e, no mérito, sustenta o acerto da decisão recorrida.

O Dr. Juiz através do despacho de fls. 54 sustentou a juridicidade de sua decisão e determinou a subida dos autos a esta Superior Instância onde o Órgão do M.P. opinou pela rejeição da preliminar suscitada pela agravada e confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Dois são os recursos que despontam nos autos contra a decisão concessiva da segurança impetrada pela Beneficiadora de Produtos da Amazônia S.A. Um, oficial, manifestado pelo Juiz prolator da sentença concessiva do mandado de segurança e o outro, o de agravo, aforado pela Prefeitura Municipal de Belém.

Ao contraminutar o agravo, argüiu a firma agravada, a preliminar de não conhecimento do recurso, por inexistir no autos, mandato judicial conferido pela agravante ao seu procurador.

Improcede objeção formulada porque, nos termos do disposto no artigo 87 do C.P.C. os Municípios são representados em Juízo por seus Prefeitos ou Procuradores, além de que os Procuradores das Prefeituras são funcionários investidos por ato oficial das funções de defender a entidade. Podem, assim estar em Juízo, independentemente de apresentação da procuração. Por tais motivos rejeito a preliminar.

Pretende a agravante a reforma da decisão recorrida por dois fundamentos:

O primeiro porque inexistente direito líquido e certo vulnerado que autorize a concessão da sentença de vez que o alegado dependeria de provas de fatos controvertidos.

O segundo porque entende que a atividade da impetrante, beneficiamento e secagem de Castanha do Pará, quando for realizada pela empresa beneficiadora do produto sob encomenda de terceiros, donos da mercadoria, está sujeito ao pagamento do I.S.S..

O primeiro dos fundamentos argüidos esbarra, desde logo, no próprio objeto da 2ª restrição feita. Reconhece a agravante-recorrida que a impetrante exerce uma atividade industrial, beneficiamento e secagem do produto extrativo regional - Castanha do Pará - mas assevera que se a atividade é prestada a terceiros sob encomenda, está sujeita ao pagamento do I.S.S.. A tese é a mesma adotada pela comuna, na

decisão administrativa que conclui mandando exigir do postulante o recolhimento do imposto reputado ilegítimo. Assim, tem direito a impetrante de ver recolhido em Juízo o direito líquido e certo seu, de não pagar imposto, cuja a incidência reputa ilegítima. Ora se a Prefeitura assevera que o I.S.S. incide em atividade prestada sob encomenda a terceiros, nada há de complexo nem controvertido no direito alegado de que todo produto beneficiado ou secado na firma se destina à comercialização e industrialização, daí o descabimento da incidência do tributo.

A tese defendida pela impetrante e acolhida na 1ª instância e de que "a partir da vigência do Ato Complementar nº. 34 os serviços de beneficiamento, secagem, lavagem e similares, só estavam abrangendo na área de incidência do I.S.S. quando tivessem como objeto mercadorias não destinadas a industrialização ou comercialização isto é, quando o serviço fosse, como um fim em si mesmo, prestado diretamente ao público, ao consumidor, e não apenas, numa etapa intermediária no circuito econômico do bem, visando sua comercialização ou preparando-a para produção industrial"

Repousa o ponto de vista da impetrante no disposto do art. 3º, alteração VII, Item 47, do Decreto-Lei nº 834 de 08.09.1969 que ao modificar a lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406 (art. 8º), inclui entre as atividades sujeitas ao I.S.S. as de -"beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização", de vez que toda a castanha que beneficia em sua fábrica se destina a comercialização ou a industrialização.

Segundo o disposto art. 8º do citado Decreto-Lei nº 406 - "o imposto da competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional au-

tônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. Assim, preferiu a Lei, a enumeração exaustiva através de listagem dos serviços sujeitos ao I.S.S. com exclusão de qualquer outro tipo de tributo conforme é estabelecido no parágrafo 1º do já citado dispositivo.

De acordo com a Lei vigente, portanto, as atividades alinhadas no item 47 só estão sujeitas ao I.S.S. se a manipulação dos objetivos não se destinar a comercialização ou a industrialização.

A regra é a de que tais atividades são tributáveis a exceção é a imunidade tributária.

A atividade do impetrante, por tanto, em princípio estaria sujeito a incidência do I.S.S. Acontece, porém, que se afirma ser todo o produto que beneficia e seca, ou para si ou para terceiros, destinados à comercialização.

Para a Comuna, entretanto, quando a impetrante beneficia e seca a castanha para terceiros está prestando um serviço tributável pouco importando a sua destinação. E nisso reside o seu equívoco.

É notório que esse serviço prestado à terceiros, firmas tradicionais do comércio interno e externo da castanha do Pará, se destina ao preparo do produto para a mercancia. A Castanha do Pará para ser comercializada deve ser beneficiada. É amêndoa comestível de fino paladar e larga aceitação no mercado internacional, de propriedades alimentares privilegiadas mais de fácil deterioração se não for convenientemente manipulada. Essa manipulação (beneficiamento) consiste, e todo o paraense não a desconhece, na catagem, lavagem cozimento e secagem em estufas, descascação, retirada do tegumento através de processo químico e embalagem (acondicionamento em latas vedadas). Outra maneira de manipular a castanha é o preparo do que se chama "Draid", ou seja, lavagem, catagem, cozimento e desidratação da castanha tornando-a mais apta para

a operação comercial. Os tipos de preparo da castanha são em regra ditados pelo mercado consumidor, quase todo ele internacional, bastando dizer que o percentual de amêndoas que fica no Brasil, gira em torno de 1,5% de toda a produção nacional de Castanha do Pará O mercado alemão é o único que ainda compra castanhas "in natura", apenas catada nas "alvarengas", sem desprezar contudo os outros tipos de apresentação do produto. O inglês prefere a castanha completamente beneficiada e o americano, se inclina para a desidratada (Draid).

Lógico está pela própria natureza do produto beneficiado que a sua destinação é o comércio. O trabalho é feito em escala industrial e não se pode confundir com serviço direto ao consumidor. Ora se a destinação do produto assim preparado é a sua comercialização, seria lógico a incidência do I.S.S. quando a mercadoria fosse de terceiros. A participação industrial, no caso, se destina ao preparo do produto para comercialização, quer seja pelo próprio in-

dustrial, quer seja por terceiro, dono de mercadoria.

Há, sem dúvida, prestação de serviços a terceiro, mais, nem sempre a prestação de serviços é tributável. O serviço precisa estar catalogado na lista e mesmo assim nem todos os relacionados estão sujeitos ao I.S.S. Basta examinar a lista para encontrar as exceções que, por sinal são inúmeras.

No Pará não se beneficia castanha a não ser para comercialização. Argumentar em contrário seria puro artifício. A Lei não distingue se a comercialização deve ser feita ou não pelo prestador de serviço. Se preocupa apenas, com o fim, a destinação última do objeto beneficiado. Se a destinação é a industrialização ou comercialização, a atividade está isenta.

Portanto, está correta a decisão de 1ª instância.

Estes os motivos que levaram a Câmara a negar provimento a ambos os recursos.

Belém, 30 de agosto de 1973.

Des. Aluizio da Silva Leal - Presidente
Des. Antonio Koury - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.977 - APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante: Cosme Damião Rodrigues, vulgo "Tenentinho"
Apelada: A Justiça Pública
Relator: Desembargador Antonio Koury

A discutível virgindade da ofendida, menor de 14 anos e oligofrênica não impede a caracterização dos delitos previstos nos artigos 213 e 214 do Código Penal, desde que a violência no caso é presumida nos termos das regras do artigo 224, a, b e c do mesmo Estatuto legal.

Vistos, relatados e discutidos estes, autos de apelação penal da Capital, em que é apelante Cosme Damião Rodrigues e apelada a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Criminal do T.J.E. do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, que bem apreciou o caso dos autos e está acorde com o direito.

Custas pelo apelante.

O Dr. 5º Promotor Público da Capital, denunciou de Cosme Damião Rodrigues, vulgo "Tenentinho", maranhense, casado, com 42 anos de idade, filho de Estevão Rodrigues e Mariana Rodrigues, alfabetizado, ambulante, residente à Rua Osvaldo de Caldas Brito, número 300 (Bairro da Estrada Nova), nesta cidade, atualmente recolhido ao Presídio São José, por força de prisão preventiva decretada em 21 de novembro de 1969, como incurso nos artigos 213 e 214, combinados com os artigos 224, letra b, 226, inciso II e artigo 51 tudo do Código Penal.

Segundo refere o inquérito policial, no dia 5 de novembro de 1969, pela manhã, em um dos quartos do rendez-vouz à Boulevard Castilhos França, nesta Cidade, o indiciado praticou atos de libidinagem (atentado violento ao pudor) e estuprou a menor Genésia Quintino de Matos que chegara de pouco do interior do Estado, trabalhava como doméstica em sua residência, aproveitando-se da nenhuma capa-

cidade de discernimento da sua vítima, tudo conforme tornam certos os laudos de exame de fls. 17 uisque 20 dos presentes autos, sendo que o de fls., 18 conclui ser a vítima doente mental oligofrênica.

A denúncia se arrima no inquérito policial, da qual constam 4 laudas de exames na pessoa da vítima, termo de representação de sua genitora e atestado de pobreza.

O denunciado foi interrogado tendo sua advogada apresentado defesa e arrolado testemunhas.

No sumário depuseram três testemunhas numerárias oferecidas pelo Órgão do M.P. e também prestou declaração a ofendida; pela defesa prestaram declarações a mãe da vítima e a genitora da amante do denunciado. No prazo do artigo 499 as partes nada requereram, porém, apresentaram, na ocasião adequada, suas razões finais onde, a acusação pediu a procedência da denúncia e a defesa a absolvição do acusado. Sentenciando no feito o Dr. Juiz deu pela procedência da denúncia e condenou o réu ao cumprimento da pena de sete (7) anos, nove (9) meses e quinze (15) dias, como incurso nas penas dos artigos 213 e 214, combinados com o artigo 224, alíneas a, b e c e 51, parágrafo 2º, consideradas ainda a agravante do item II do artigo 226, tudo do Código Penal Brasileiro.

Inconformado, apelou o réu, buscando nesta instância, a reforma da decisão

recorrida, afirmando que não cometeu os crimes pelos quais foi condenado e tudo não passou de perseguição que lhe moveram seus inimigos, e aponta como melhor prova de sua assertiva as conclusões do laudo de conjunção carnal que dá a suposta ofendida como já deflorada há mais de trinta dias, o que o coloca, em fase da data apontada como a do crime, a coberto de qualquer imputação.

O M.P., tanto na 1a, como na 2a. Instância, sustenta o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

Cosme Damião Rodrigues, condenado a sete (7) anos, nove (9) meses e quinze (15) dias, de reclusão (3a. Vara Penal de Belém), pela prática dos delitos dos artigos 213 e 214, combinado com o 224, a, b e c, parágrafo 20, do 51 e agravante do item II do artigo 226 tudo do Código Penal, depois de regularmente processado, inconformado com a decisão de 1a. Instância, busca nesta Casa, através de recurso, tempestivamente ajuizado, a reforma da decisão apelada que, no seu entender, não lhe fez justiça, pois, considera como provados delitos que, segundo o laudo de conjunção carnal a que se submeteu a vítima e suas declarações, não poderia jamais cometer.

Queixou-se a ofendida que o acusado estuprou-a praticando com ela, no dia 5 de novembro de 1969, pela manhã, no rendez-vouz Anápolis desta Cidade, coito vaginal, deflorando-a e, também, coito anal.

A ofendida é menor de 14 anos de idade e oligofrênica, conforme atestam os laudos médicos de fls. 18 e 19 dos autos. Alega a ofendida que fora levada pelo apelante a um rendez-vouz, no dia 5 de novembro, onde foi desvirginada e submetida, ainda, ao coito anal, daí a denúncia ter dado ao réu como incurso nas penas dos artigos 213 e 214 do Código Penal.

Virgem não é mais a ofendida, nem íntegro não está o seu ânus, segundo o laudo de fls. 17.

A paciente esteve empregada na casa do apelante durante quase todo o mês de outubro e parte do mês de novembro do ano de 1969.

Com base no laudo de exame de fls., 17 que dá a vítima como desvirginada há mais de trinta dias, elaborou a advogada do apelante toda a sua defesa, entremetendo-a com uma história de vingança arquitetada por Rosa Marques Coutinho, inimiga de seu constituinte.

Assim arquitetada, repousa a defesa na negativa do réu, na data apontada pela ofendida, como a do delito e no fato do exame de conjunção carnal apontar a vítima como desvirginada há mais de trinta dias. Em suma, resume-se a defesa no seguinte: - Ora, se a vítima foi desvirginada no dia 5 de novembro e no mesmo dia submetida a exame que aponta o desvirginamento como ocorrido há mais de trinta dias, o acusado não é culpado, mesmo porque jamais teve relações sexuais com a ofendida.

O raciocínio é simples, sem artifícios, e seria válido se outras não fossem as circunstâncias que cercam os crimes objeto dos autos.

Em primeiro lugar faz-se forte na data apontada pela ofendida, na Polícia, como fato consumado, esquecendo-se a defesa, sobretudo, que a infeliz vítima é, antes de mais nada, "Oligofrênica".

Aí, portanto, reside, evidentemente, o engano de data, resultado da memória deficitária, característica dos oligofrênicos, e identificada no laudo pericial de fls.

Os temas em que está vazado o laudo médico de sanidade mental (fls. 18) a que foi submetida a vítima dá uma noção bem correta do seu baixo índice intelectual, além de outros fatores que a colocam como permanentemente incapaz de reger sua pessoa. Esse exame aponta a paciente como: Estrábica, tristonha regularmente trajada e limpa; atenção voluntária e involuntária discretamente diminuída; apática; desorientada auto e alopsiquicamente; lúcida; me-

mória anterógada e retrogada com discreta hipmnésia não tem planos para o futuro.

A discreta hipmnésia quer dizer que a paciente é esquecida, se esquece das coisas, e não seria demais se afirmar que se esquece de datas, sobretudo daquelas que estão associadas a fatos desagradáveis de sua vida.

Assim, não se poderia, só porque a data referida o aproveita, abandonar os demais ângulos que o processo oferece para isentar o réu da responsabilidade pelos atos que lhe são atribuídos.

As demais provas apontam sem sombra de dúvida que a menor esteve com o acusado, no rendez-vous Anápolis, antes da festa de Nazaré. Testemunho a esse respeito é oferecido por Lauro Gonçalves Sarges, encarregado do rendez-vous Anápolis que declarou, na Polícia, que em dias do mês de outubro atendeu o acusado em companhia de uma jovem, fornecendo-lhe um quarto que foi por eles ocupado.

A referida testemunha foi categórico ao reconhecer tanto o acusado como a ofendida, entrando em detalhes quanto a finalidade da casa que tornava conta.

Com o depoimento dessa testemunha, as afirmativas do réu de que nunca manteve contacto sexual com a ofendida são pouco verossímeis. Esse, o ponto nevrálgico da questão, que não foi sequer abordado pela defesa.

O testemunho de Lauro Gonçalves Sarges, somado às declarações da ofendida e dos depoimentos de Rose Marques Coutinho, Beth Lobato Coutinho, Nely Nascimento Nazaré, Maria de Nazaré Marques Rodrigues e Virgínia Quintino de Matos, positivamente a responsabilidade de Cosme Damião Rodrigues.

A versão que desponta dos autos de que Cosme Damião Rodrigues, depois de pedir e conseguir com a mãe da vítima que esta fosse trabalhar como serviçal em sua casa, sob o pretexto de que sua mulher estava preste a descansar, necessitando as-

sím, de uma doméstica, logrou, possivelmente, no dia 5 de outubro de 1969, conduzi-la ao "rendez-vous" Anápolis, situado à Av. Castilhos França, nesta cidade, onde depois de alugar um quarto apropriado para encontros ilícitos, manteve com Genésia, conjunção carnal, desvirginando-a e, ainda, submetendo-a ao coito anal.

A vítima é além de menor de 14 anos, irresponsável por doença mental oligofrênica. Afora o coito vaginal, o apelante ainda manteve com a ofendida coito anal, prática anormal essa perfeitamente identificada no laudo médico de fls. Assim, satisfatoriamente caracterizados ficaram os delitos previstos nos artigos 213 e 214 do Código Penal.

A prova testemunhal oferecida pela defesa, com a "estória" da existência, na vida da menor, de um "velho", figura novelasca que nem nome possui, não logra convencer do desacerto da decisão recorrida.

Ademais, a personalidade do apelante, de crônica policial triste pela sua notoriedade, teve, como não poderia deixar de ter, influência decisiva na dosagem da pena imposta ao réu.

Caracterizados os delitos imputados ao réu, o Dr. Juiz a quo aplicou com critério a pena que deve ser cumprida pelo acusado, que não titubeou em se servir de uma menor oligofrênica de quem era patrão, para saciar seus instintos animais, em uma fase que sua mulher estava esperando criança.

Convém salientar, ainda, que mesmo que a menor não fosse virgem, ainda assim, dada a sua idade, menor de 14 anos e seu estado mental, oligofrênica, sem capacidade para consentir, a figura do estupro estaria presente, porque o acusado não iria levá-la ao rendez-vous, fato comprovado, para passear.

A data dos eventos que serviu de respaldo a toda a defesa se enquadra, com o depoimento do gerente do rendez-vous dentro do período em que a vítima estava

empregada na casa do réu, o que torna crível e verossímil a acusação feita ao apelante.

Nos crimes contra os costumes, em regra praticados às escondidas, clandestinamente, as declarações da ofendida, desde que confirmadas por provas circunstanciais devem ser acreditadas. Foi o que ocorreu na 1ª Instância, onde o Dr. Juiz a quo, em

longa, equilibrada e erudita decisão, examinou todos os ângulos do caso com perfeito senso jurídico, aplicando ao réu, que é reincidente genérico, a pena de 7 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 22 de novembro de 1973

Aluizio da Silva Leal - Presidente
Antonio Koury - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.188 - APELAÇÃO CÍVEL DE NOVA TIMBOTEUA

Apelantes: José Romão Filho e sua mulher
Apelados: Antonio Miguel Cecim
Relator: Desembargador Antonio Koury

É irregular a citação do Estado feita através de Edital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca de Nova Timboteua em que são apelantes José Romão Filho e sua mulher e apelado Antonio Miguel Cecim.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T.J.E do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, preliminarmente, em dar provimento em parte ao recurso para anular a decisão recorrida para que o Estado seja regularmente citado.

Custas na forma da lei.

Antonio Miguel Cecim, libanês, viúvo, residente e domiciliado em Nova Timboteua, alegando ser proprietário dos lotes 145 e 147 situados à Paralela Piririma do mesmo Município; propôs Ação de Reintegração de Posse contra José Romão Filho, brasileiro, casado, agricultor, que se teria apossado do lote 145 e nele vem plantando roçados, desgastando e inutilizando a terra, inclusive vendendo

cocos, sem autorização do Autor, que, por liberalidade permitira que o Suplicante ocupasse a barraca situada no referido lote.

O réu contestou a ação afirmando ser proprietário da área questionada.

A ação correu seus trâmites e esta Egrégia Comarca, apreciando o recurso que foi interposto contra a decisão de 1ª instância, através do Acórdão no. 630, anulou a sentença recorrida, para que a ação fosse reunida ao processo de usucapião, aforada no mesmo Juízo e proferida uma decisão.

Cumprida a decisão constante do Venerando Acórdão no. 630, foi prolatada

nova sentença com a qual não se conformou José Romão Filho, que recorreu para este Tribunal que, outra vez apreciando o apelo tempestivamente ajuizado e através do Venerando Acórdão no. 689, de 1º, de abril de 1971, deu provimento em parte ao recurso para tornar a anular o processo, a partir do despacho saneador, inclusive (fls. 64), para que fossem completadas as citações obrigatórias previstas em lei, na ação de usucapião, prosseguindo-se até a decisão final.

Às fls. 121 o Dr. Juiz a quo determinou a citação por edital, com o prazo de 30 dias, dos confinantes e dos interessados incertos, bem como do Estado do Pará, na pessoa do seu representante legal.

Saneado o processo às fls. 122v, feita a audiência de instrução e julgamento, o Dr. Juiz proferiu a decisão de fls. 145 e 159, julgando procedente a ação de reintegração de posse e improcedente a de usucapião.

Inconformado com a decisão, José Romão Filho voltou a apelar, buscando a reforma do julgado de 1ª Instância, com improcedência da possessória e o reconhecimento da prescrição aquisitiva em seu favor.

O apelado contraminutou o recurso defendendo a decisão que lhe foi favorável.

Nesta Instância, o Órgão do M.P. opinou pela modificação da sentença impugnada, com o reconhecimento em favor do apelante do usucapião extraordinário, segundo os termos do parecer de fls. 112.

É o relatório.

A procedência da preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Dr. Juiz a quo se impunha.

É evidente a nulidade da decisão recorrida porque o Dr. Juiz a quo, de maneira inexplicável, mandou citar o Estado através de edital. Com isso, frustrou inteiramente a decisão inserta no Acórdão nº. 689, de 1º, de abril de 1971, onde esta Casa determinou a citação do Estado, pois é evidentemente interessado no desfecho da demanda porque proprietário das terras, no curso da posse alegada pelo usucapiente, sendo

certo que a transferência do domínio só se operou em 1971 e já vinha sendo ocupada e trabalhada desde 1948 pelo apelante que pediu, também, a declaração do usucapião constitucional, nos termos do que estabelecia a Constituição de 1946.

Ademais, mesmo na sistemática do novo Código é indispensável a participação do Estado na Ação de Usucapião e, como se argüi também a prescrição aquisitiva da modalidade prevista na Constituição Federal de 1946, tal formalidade deve ser regularmente cumprida.

Belém, 25 de abril de 1974

Aluizio da Silva Leal - Presidente
Antonio Koury - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.682 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelantes: José Alfinito e sua mulher, Maria Helena de Oliveira Alfinito
Apelados: Luiz Cirilo de Almeida Carvalho e sua mulher, Dorize da Silva Carvalho
Relator: Desembargador Antonio Koury

I- Na sistemática do atual Código de Processo Civil todas as decisões de 1a. instância são recorríveis, salvo os despachos de mero expediente.

II- É de ser majorado o quantum fixado para a caução de que trata o art. 940 do C.P.C. quando esse valor se manifesta visivelmente insuficiente para o fim a que se destina.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são apelantes José Alfinito e sua mulher e apelados Luiz Cirilo de Almeida Carvalho e sua mulher:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do T.J.E., em Turma e por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de incabimento do recurso, em dar provimento em parte a apelação para o só fim de majorar o valor da caução para quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00).

Custas em proporção.

Luiz Cirilo de Almeida Carvalho, geólogo, residente e domiciliado em Belém, assistido de sua mulher, réus na ação de nunciação de obra nova que lhe movem José Alfinito e sua mulher, no Juízo da 2a. Vara Cível de Belém, requereram, com fundamento no art. 390 do Código de Processo Civil, o levantamento do embargo, com a prestação, em dinheiro, da fiança que for fixada, alegando que a paralização da obra lhes tem causado prejuízos elevados, de difícil reparação.

No tríduo, os nunciantes impugnaram a idoneidade da caução, sob o fundamento de que não foi fixada pelos nunciantes o valor da garantia como estabelece, expressamente, o art. 691 do C.P.C., além de ser impossível precisar os prejuízos que já lhe foram e continuam sendo causados pela obra paralizada.

Em resposta pediu a Ré absolvição de instância (art. 301, III e 295, I, do C.P.C.) com extinção do processo, sem julgamento do pedido e, no mérito, requereu a improcedência da ação, sob o fundamento de que o feito deveria ser precedido de notificação judicial, porque, expirado o último contrato escrito, a locação passou a ser por tempo indeterminado.

Pelo arrazoado de fls. 23 a 27 o autor manifestou-se sobre a contestação, sustentando o ponto de vista esposado na inicial.

O saneador de fls. 28 transitou livremente em julgado.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento do autor e colhidas as razões orais do advogado dos litigantes, o Dr. Juiz, através da sentença de fls. 33 e 34, julgou procedente a ação e condenou a suplicada a desocupar o imóvel objeto da retomada, no prazo de 20 dias.

Inconformada, apelou a ré buscando, nesta instância, a reforma da decisão recorrida, insistindo na inviabilidade da retomada, por falta de notificação premonitória.

O apelado sustentou o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

Pretende a firma apelante a reforma da decisão de 1a. Instância, por entender que a ação de retomada não poderia lograr

o êxito que obteve, por lhe faltar documento indispensável à sua propositura, isto é, a competente notificação judicial, de vez que, findo o contrato escrito, a locação passou a ser por tempo indeterminado.

A locação, segundo o contrato de fls. 12, foi avençado para o uso comercial da firma ré, ora apelante, como prazo de hum (1) ano, a expirar em 3.1.1974.

Trata-se, portanto, de locação regida pelo D.L. no. 4 e Código Civil.

A retomada se funda no término do contrato escrito, não convindo mais ao locador Continuar com a locação do prédio de sua propriedade.

O direito á retomada é inequívoco.

Resta examinar contudo se havia, como assevera a apelante, necessidade da notificação para por termo a locação, mesmo tendo decorrido quase hum (1) ano do término do contrato escrito.

Segundo a Lei, "a locação por tempo determinado cessa de pleno direito, findo o prazo estipulado, independente de notificação ou aviso" (art. 1.194 do Código Civil).

Ora, se a locação por tempo determinado acabou, deve o locatário entregar o prédio ao locador; se não fez, sujeitou-se a ser despejado, nos termos do disposto no D.L. no. 4, que admite a retomada, independente de notificação ou aviso, findo o prazo contratual.

A alegação de que, não tendo sido logo proposta a ação de despejo, findo o prazo contratual, a locação se transformou em avença por tempo indeterminado, não pode prosperar.

O proprietário teve o cuidado de avisar o inquilino, antes do fim do contrato, que não pretendia renová-lo. Além disso, anotou, sistematicamente, nos recibos que fornecia ao inquilino, que eles não importavam em renúncia ao seu direito de retomada, tornando, assim, inequívoca a sua vontade de não mais continuar a alugar o prédio em questão.

A demora no uso do meio legal para tornar efetiva a devolução do imóvel, em face dos cuidados tomados pelo proprietário no sentido de tornar claro 'a sua vontade de não mais continuar com a locação, não pode ser interpretada, como pretende o recorrente e, sim, como mera tolerância do senhorio, que compreendeu as dificuldades do inquilino em conseguir novo prédio para se instalar.

A locação era por tempo determinado e, assim, não havia necessidade da notificação premonitória para o uso da ação de despejo.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 25 de setembro de 1975

Manoel Cacella Alves - Presidente
Antonio Koury - Relator

ACÓRDÃO Nº 2.807 - AÇÃO RESCISÓRIA

Autores: Lourival de Oliveira Câmara e sua mulher
Réus: Felipe Bernardo de Araújo e sua mulher
Relator: Desembargador Antonio Koury

A interposição do recurso extraordinário interrompe o prazo para a propositura de ação rescisória.

Não constitui decisão contra a lei a que decorre do exame dos requisitos do usucapião pro-labore, em função da prova oferecida.

A ação rescisória é inidônea para corrigir injustiças decorrentes da má apreciação da prova, sobretudo quando não se indica qual a prova cuja falsidade deveria ser declarada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória em que são autores Lourival de Oliveira Câmara e sua mulher e réus Felipe Bernardo de Araújo e sua mulher.

Acordam os Membros das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação, pagas as Custas e honorários dos advogados dos réus, na base de 20% sobre o valor da reivindicatória, uma vez que não foi dado valor a esta rescisória, pelos autores.

Lourival de Oliveira Câmara e sua mulher Maria Tereza Calderaro Miléo Câmara, brasileiros, casados, funcionários públicos, residentes e domiciliados em Santarém, ajuizaram, neste Tribunal, contra Felipe Bernardo de Araújo e sua mulher Maria Duarte de Araújo, brasileiros, casados, também domiciliados na Cidade de Santarém, deste Estado a presente Ação Rescisória do Venerando Acórdão n. 172 da Egrégia 2a. Câmara Cível, que, dando provimento a apelação interposta pelos Suplicados, julgou improcedente a ação proposta, reconhecendo em favor dos mesmos a prescrição aquisitiva sobre área supostamente ocupada, sem oposição dos autores.

A ação se funda no n. I, letra c, e II, tudo do art. 798 do C.P.C. de 1939, propondo-se os autores a provar, em síntese, o seguinte:

Que moveram contra os requeridos, na Comarca de Santarém, ação de reivindicação de posse julgada procedente, a despeito da defesa ter alegado a ocorrência da prescrição aquisitiva, nos termos do disposto no art. 156, § 3º da Constituição vigente;

Que, entretanto, aquela decisão foi modificada através do Acórdão no. 172 de Egrégia 2a. Câmara, que reconheceu a prescrição aquisitiva, em favor dos apelantes, sobre a área efetivamente ocupada pelos mesmos, sem atentar para o fato de que o terreno não é rural e nem estava abandonado.

Que sempre tiveram posse na área em questão, com sua ocupação corpórea desde a sua aquisição, mantendo no local uma serraria (doc. ns. 17 e 18) e depois aprovando na Prefeitura local um projeto de loteamento da propriedade, logrando vender todos os lotes com exceção da parte indevidamente ocupada pelos requeridos, cuja posse pretendem, agora, reaver;

Que as testemunhas do processo confirmaram a alegação de que os requeridos foram morar no terreno por concessão dos autores e com a finalidade de zelar pela

sorte de terras, o que demonstra ser inverídica a afirmação da falta de reconhecimento do domínio alheio;

Que o Venerando Acórdão 172 não se afina com a orientação jurisprudencial dominante e com o texto da lei em que se assentou para reconhecer a prescrição aquisitiva em favor dos requeridos, através do usucapião pro-labore, em trecho de terra situado na zona urbana, plena rua 24 de Outubro, da cidade de Santarém, ferindo frontalmente o disposto na Constituição Federal, em vigor na época, daí ser imperiosa a procedência da rescisória.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5 a 42.

Em contestação alegaram os réus, em resumo, o seguinte:

Que, preliminarmente, deve ser havido o caso como de prescrição, segundo a letra do artigo 178, § 10, no. VIII do Código Civil, ou decadência, ou preclusão, pelo decurso do tempo de cinco (5) anos contados da data em que passou em julgado o Acórdão no. 172, de 15 de abril de 1968, publicado no Diário da Justiça de 22 de junho de 1968.

Que, no mérito, deve ser julgado improcedente a ação, porque o Venerando Acórdão não violou a Lei, aplicando corretamente o texto constitucional ao caso concreto, de vez que o terreno era rural e, ainda, por não haverem os autores especificado qual a prova cuja falsidade tenha influído no julgamento da decisão rescindenda.

A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 15 a 25.

As partes, no prazo do art. 493 do atual Código de Processo Civil, não apresentaram razões finais.

O Órgão do M.P. opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Preliminar (Prescrição).

Os réus pediram, preliminarmente, o não conhecimento da ação, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, § 10,

no. VIII do Código Civil, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que passou em julgado o Acórdão no. 172, de 15 de abril de 1968, cuja rescisão é pretendida pelos autores.

Ocorre que os AA. tiveram ciência do citado Acórdão pela publicação feita no Diário da Justiça do dia 22 de junho de 1968, contra o qual interpuseram recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado por despacho do Exmo. Sr. Des. Presidente, datado de 16 de julho de 1968. Contra esse despacho houve agravo, tendo sua Exa. o Ministro Temístocles Cavalcante mantido o despacho agravado, ordenando o arquivamento do recurso, em despacho datado de 25.02.1969.

Defendem os réus o princípio de que, como o Colendo STF não conheceu do recurso Extraordinário interposto contra o Acórdão no. 172, de 15 de abril de 1968, publicado no Diário da Justiça no. 5.767, de 22 de junho de 1968 (sábado), a decisão transitou em julgado desde aquele momento.

A tese esposada encontra apoio na lição de Pontes de Miranda inserta na sua obra Tratado da Ação Revisória, pag. 110:

"O prazo preclusivo da ação rescisória começa decorrer desde que passa em julgada a sentença; se foi interposta a apelação, ou agravo, ou embargos de nulidade ou infringentes do julgado ou revista, ou recurso extraordinário, e o tribunal do recurso decide não conhecer dele, claro está que a sentença "transitou em julgado e o prazo começou a correr desde aquele momento".

É ainda Pontes de Miranda quem afirma na citada obra: "Se o Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e lhe deu, ou não, provimento, aí a coisa julgada formal só se estabeleceu de acordo com esse julgamento, que é o último e fez sua a matéria" (pag. 110).

De acordo com esse entendimento, teriam os autores decaído da rescisória, se-

gundo os réus, que reforçam sua tese alegando que, se assim não fora, competente para ação seria o Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo os termos claros e precisos da Súmula 249: "É competente o Supremo Tribunal Federal, para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido o recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida."

Tal tese porém não é acolhida pela jurisprudência, pois é sabido que o prazo prescricional, havendo Recurso Extraordinário, só se inicia da data em que transitar em julgado a decisão proferida nesse recurso.

"A interposição do recurso extraordinário interrompe o prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que o Supremo Tribunal Federal daquele conheça, excluindo, também, assim, sua competência originária para julgá-la.". Já decidiu o STF (RT.J. 481631).

Estes os motivos que levaram as Egrégias Câmaras adotado esse último entendimento a rejeitar a preliminar suscitada, de vez que a ação foi ajuizada tempestivamente.

Mérito.

Pretendem os autores rescindir o Venerando Acórdão no. 172 da Egrégia 2a. Câmara deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte:

"O usucapião pode ser oposto como matéria de defesa, independentemente de sentença anterior e registro, consoante jurisprudência de nossos colégios judiciais a começar pelo Pretório Excelso. Ação reivindicatória julgada improcedente."

Argumentam que o Venerando Acórdão vulnerou o § 3º do art. 156 da Constituição Federal de 1946, ao reconhecer incidir o Usucapião pro-labore em terreno urbano.

A ação se funda nos números I, letra c, e II do art. 798 do Código de Processo Civil.

Pelo no. I letra e é nula a sentença quando proferida contra literal disposição de lei.

E pelo número II é nula a sentença quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa em Juízo criminal ou de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória.

Para a apreciação do problema, encarando-o sob o prisma da nulidade da decisão porque proferida contra a lei, faz-se necessário examiná-lo através de seus elementos constitutivos, porque não se pode dizer, em princípio, que um julgado foi proferido contra literal disposição de lei, sem primeiro decompô-lo a fim de observar se os fatos foram corretamente qualificados.

"Essa atividade, como é óbvio, não implica nova apreciação desses fatos, sendo apenas necessário para a investigação da questão jurídica a sua solução", conforme já afirmou algures o ilustre Prof. Orlando Gomes (R.T.J. 52/223).

Ataca-se o reconhecimento pelo Acórdão do usucapião pro-labore previsto pela Constituição Federal de 1946, que estabelecia:

"Art. 156 - A Lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos da colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das áreas empobrecidas a desempregados.

.....

§ 30. - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho da terra não superior a

vinte e cinco (25) hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e, tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita".

Pelo exame em conjunto dos dispositivos mencionados, tem-se que, para a configuração do usucapião pro-labore, era indispensável a existência concomitante de determinados requisitos, dentre os quais um desponta com singular importância, o relativo ao tipo de terras usucapiendas, o que não teria sido examinado pelo Acórdão nº 172.

O caso prende-se à ação reivindicatória proposta pelos autores contra os réus para reaver parte de uma sorte de terras de sua propriedade ocupada arbitrariamente por estes, localizada em Santarém e assim descrita no título originário de aforamento (fls. 11): "306.200 metros quadrados de terrenos patrimoniais situados no lugar denominado Laguinho, a oeste desta cidade, limitando-se ao norte com terras adjacentes ao rio Tapajós e ao poço do Laguinho, ao sul com o prolongamento da Rua de S. Sebastião, do nascente com terras devolutas e em seguida com os herdeiros de Viriato Camello Henriques e do poente com terras devolutas Municipais. Pela discriminação a que se procedeu, verificou-se ter o terreno a forma de um retângulo com 500 metros de frente por 612 de fundos". A decisão de 1º grau julgou procedente a ação, mas foi reformada em 2o. grau pelo venerando acórdão n. 172, que acolheu a alegação da prescrição aquisitiva operada em favor dos réus, nos termos da Constituição de 1946.

Alegam os autores que o terreno em questão, por ser urbano, não poderia ser objeto de usucapião pro-labore, que só pode incidir sobre terrenos rurais. Essa a posição contra-legend que nulificaria o Venerando Acórdão n. 172.

Para provar sua alegação, trouxeram os autores, com a inicial, por certidões, quase todas as peças do processo reivindi-

catório. Do exame desses documentos constata-se que os autores nenhuma vez alegaram não ser rural o terreno usucapiendo, só o fazendo no recurso extraordinário que interpuseram e que não teve seguimento.

Pela decomposição da decisão rescindenda, verifica-se que o Venerando Acórdão baseou-se, para concluir pela existência da prescrição aquisitiva, na modalidade constitucional, nos seguintes fatos:

a) não ser o réu proprietário rural ou urbano;

b) ocupar um trecho de terras não superior a 25 hectares, nele morando e tornando-o produtivo com o seu trabalho, sem oposição de quem quer que seja.

Não se questionou nem no Juízo a que nem no ad quem sobre a qualificação do terreno em litígio, daí a prestação jurisdicional disso não cogitar, muito embora, pelos dizeres do título de aforamento passado em 1910, se possa concluir que, pelo menos naquela época, as terras eram rurais, ainda que contíguas à área urbana de Santarém.

Assim, não se pode concluir que a decisão tenha sido proferida contra expressa disposição de lei porque as provas manipuladas autorizavam razoavelmente a conclusão a que chegou.

Enfocam os autores, também, o caso sob o prisma previsto no inciso II do art. 798 do Código de Processo Civil vigente na época da propositura da ação. Esse dispositivo tem como nula a sentença quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa em Juízo Criminal, ou de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória.

Acontece que se não especificou qual a prova cuja falsidade se pretendia declarar na rescisória, desde que nenhuma delas foi vetada no Juízo Criminal.

A falta de especificação da prova falsa que serviria de fundamento ao deci-

sório impugnado levaria este Tribunal a pesquisar dentre os documentos apresentados qual o que estaria eivado de falsidade, numa tarefa inglória porque vedado pelo art. 808 do CPC, uma vez que a ação rescisória é inidônea para corrigir injustiças derivadas da má apreciação da prova.

Aliás, sobre esse assunto se tem mantido firme a jurisprudência brasileira capitaneada pelo Pretório Excelso, conforme afirmou o Ministro Oswaldo Trigueiro no RE. 4.290: "Pelo que determina a lei processual (art. 808), a ação rescisória é inidônea para corrigir injustiças derivadas da má apreciação das provas. Como esclarece Orozimbo Nonato, uma coisa é prova falsa, outra é o exame descuidoso dos elementos dos autos e a inexata apreciação dos fatos (RE. 20.926). Essa tem sido a

orientação constante de nossa jurisprudência. Na AR 343, decidimos que, não comprovada a falsidade da prova, não pode o pedido rescisório vingar com o simples oferecimento de outras em sentido contrário. Na AR 331, entendemos não ser possível, na rescisória, o exame das provas que serviram ao julgado rescindendo. Na AR 348, reiteramos que a rescisão não visa à ementa de error facit, senão à restauração de princípio legal ofendido."

Estes os motivos que levaram as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade de votos, a julgar improcedente a ação, condenados os autores nas custas e honorários dos advogados dos réus, arbitrados em 20% sobre o valor da reivindicatória, de vez que não se deu valor da causa, nesta rescisória.

Belém, 24 de novembro de 1975

Aluizio da Silva Leal - Presidente
Antonio Koury -Relator

ACÓRDÃO Nº 3.524 - AÇÃO RESCISÓRIA DA CAPITAL

Autora: Maria Luíza Carneiro
Ré: Ondina Hausseler Ramos
Relator: Desembargador Antonio Koury

I- A nulidade da Sentença de que trata a parte final da letra a do inciso I do art. 798 do Código de Processo Civil de 1939 diz respeito, apenas, à incompetência ratione materiae, que é absoluta, e não em razão do valor, que é prorrogável.

II- Não decide contra literal disposição da lei a Sentença que julga, desde logo, ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis quando é manifesta a revelia da ré.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória da Capital, em que é Autora Maria Luíza Carneiro e Ré Ondina Hausseler Ramos;

Acordam os membros das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, sem voto discrepante, em Julgar improcedente a Ação, pagas as custas e honorários do advogado da Ré, na base de 20% sobre o valor da causa, pela Autora.

Maria Luíza Carneiro, identificada na inicial, com base no art. 798, I, letras a e e do Código de Processo Civil de 1939, ajuizou, neste Tribunal, contra Ondina Hausseler Ramos, também identificada na peca inaugural, a presente Ação Rescisória da sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara desta Capital proferida nos autos da Ação que decretou o seu despejo de casa de sua legítima propriedade, alegando, em síntese, o seguinte:

Que a decisão rescindenda fere, frontalmente, as leis que regem a matéria;

Que a ação se fundou na Lei nº 4.494, que regula, somente, a locação de prédios urbanos e não de terrenos;

Que, ainda que se tratasse de prédio e não de terreno, sendo o aluguel de NCr\$ 10.00 mensais, a competência para decidir a ação seria da Pretoria e não do Juízo de Direito, face ao disposto no art. 46 do Código de Processo Civil;

Que, ademais, entre a Suplicante e a Suplicada jamais houve contrato de locação;

Que, se a Ré comprou o terreno onde está localizada a casa da Autora, o caso seria de imissão de posse, o que exigia a outorga marital, já que se declarou casada na inicial da ação proposta;

Que, contestada a ação de despejo sem que a interessada opusesse restrições a sua tempestividade, o Dr. juiz veio a decretar, ultra petita, a revelia da ora Suplicante na própria sentença definitiva, o que constituiu inegável cerceamento de defesa, pois impediu que se usasse do direito do recurso de agravo no auto do processo, nos termos do art. 851 da lei adjetiva, e de comparecer à audiência de instrução, quando elidiria a demanda;

Que, assim, nos termos dos artigos 82, 130 e 145, incisos III e IV, do Código Civil, e 273 do de Processo Civil, tais atos, praticados ao arrepio da lei, determinaram a nulidade da sentença, que deve ser rescindida.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6 a 18 dos autos.

Citada a Ré, esta apresentou a contestação de fls., onde; depois de salientar que o terreno edificado com a casa nº 462 novo, à av. Almirante Tamandaré, objeto de ação de despejo, é de sua propriedade.

adquirido de Raimunda Fidanza Macedo da Rocha, defende a validade da sentença rescindenda, alegando que "a ré, naquela ação de despejo, em nenhuma oportunidade arguiu a incompetência do Juízo, aceitando, plenamente, a alçada do Juiz de Direito", e finaliza invocando em seu favor o art. 273 do C.P.C. de 1939, que estabelece: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, o juiz deverá considerar válido o ato, se a nulidade não for arguida pelo interessado na observância das formalidades ou na repetição do ato".

A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 21 a 24.

As partes, no prazo do § 4.º do art. 801 do C.P.C. de 1939, não apresentaram razões.

O Órgão do M.P. opinou pela improcedência da Ação.

É o relatório.

Pretende a Autora rescindir a sentença de 1º grau proferida na ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, que a teria condenado a desocupar imóvel de sua própria propriedade.

A ação se funda no art. 798, I, letras a e c do Código de Processo Civil de 1939, vigente à época de sua propositura.

Para a Autora, a respeitável sentença rescindenda, além de proferida por juiz incompetente *ratione materiae*, teria sido proferida "contra literal disposição de lei".

No que concerne à letra a, o Dr. Juiz prolator da decisão de 1º grau seria incompetente *ratione material*, porque, sendo o aluguel de NCR\$10,00 mensais, a competência para conhecer e decidir a ação era da Pretoria, de vez que as ações de despejo têm o seu valor regido pelo art. 46 do CPC (de 1939), ou seja, a renda de um ano, o que importaria em apenas NCR\$120,00, dentro da alçada do Pretor e não de Juiz de Direito.

A questão da nulidade da sentença por incompetência do Juiz, se existisse, te-

ria ficado superada, em face do desinteresse da arguição pela Autora, em todo o desenrolar da ação de despejo, nos termos do que estabelece o inciso III do art. 273 do CPC de 1939. Convém salientar, ainda, que a nulidade da sentença proferida por juiz incompetente, que se contempla na parte final da letra a, inciso I, do art. 798, diz respeito, somente, à incompetência *ratione materiae*, o que não ocorre, no caso, que se refere a simples questão de alçada. A incompetência seria *ratione valori*, prorrogável, nos termos do inciso I e § único do CPC (1939), jamais *ratione materiae*, como quer a lei.

Também não se vislumbra, pela leitura da decisão rescindenda, a ofensa a literal disposição de lei, referida enfaticamente na inicial. É sabido que a razão de ser da rescisória está na nulidade da sentença e jamais na sua injustiça ou na má apreciação da prova.

A inicial, quando trata da nulidade da sentença com base na letra c, é bastante vaga. Apega-se ao fato de que a ação que lhe foi proposta, despejo por falta de pagamento de aluguéis, não era a cabível para a solução do litígio, porque a casa era de sua propriedade. Entende que, quando muito, a ação apropriada seria a de imissão de posse, jamais a que foi usada. Incursão na pelos domínios das nulidades dos atos jurídicos ao tratar do documento usado pela Autora da ação que deu origem à sentença impugnada, escritura particular, sem as formalidades previstas no art. 135 do Código Civil. Argui a incapacidade da Autora por falta de autorização marital, de vez que a ação apropriada exigiria tal consentimento. Aponta a sentença como tendo ultrapassado os limites do pedido por ter declarado a sua revelia, sem nenhum reclamo da autora, e finaliza pedindo a rescisão da sentença, por todos os motivos alegados.

Pelo simples levantamento, o mais ordenado possível, das questões suscitadas,

umas impertinentes, outras absolutamente irrelevantes, torna-se patente pretender a Autora um reexame das provas usadas na ação de despejo, o que é incompatível com a rescisória.

É sabido e ressabido que a injustiça ou a má interpretação da prova não autoriza o procedimento rescisório, que somente pode prosperar se embasado em vulneração à literal disposição de lei.

Ademais, alguns dos assuntos alinhados como procedimentos altamente irregulares, tais como a oportunidade da declaração da revelia da Autora e ausência da audiência de instrução e julgamento, em

ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, foram praticados em estrito cumprimento da legislação em vigor, não padecendo dos pecados que se lhes quis impingir.

Não houve, portanto, ofensa ao direito expresso, como quer a lei.

Estes os motivos que levaram as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação, pagas as custas e honorários do advogado da Ré, na base de 20% sobre o valor da causa, pela Autora.

Belém, 9 de maio de 1977

Aluizio da Silva Leal - Presidente
Antonio Koury - Relator

Apelante: Raimundo Coelho de Oliveira
Apelado: Raimundo Gondim de Souza
Relator: Desembargador Antonio Koury

Nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário só será considerado em mora, para os efeitos de rescisão do contrato, se, notificado pelo locador, não efetuar o pagamento nos dez dias seguintes à notificação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em que é apelante Raimundo Coelho de Oliveira e apelado Raimundo Gondim de Souza:

Acordam os Juizes da 2a. câmara do T.J.E. do Pará, em Turma e por maioria de votos, em desprezar a preliminar de nulidade suscitada pelo Dr. Calixtrato Mattos, e, no mérito, ainda por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida por suas conclusões, vencido ainda o Dr. Calixtrato Mattos, Juiz convocado, que dava provimento ao recurso para decretar o despejo, nos termos do pedido.

Custas na forma da lei.

Raimundo Coelho de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Passagem Itambés no. 106, propôs, no Juízo da 4a. Vara Cível de Belém, contra Raimundo Gondim de Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Gentil Bittencourt no. 359, Ação de Rescisão de Contrato de Locação de Imóvel, cumulada com Perdas e Danos, com base no art. 1.092 e parágrafo único do Código Civil, combinado com os artigos 274 e 275 do C. P. C., alegando, em síntese, o seguinte:

Que alugou ao réu, para fins comerciais, mediante contrato, o imóvel no. 1.882 à Av. Roberto Camelier com seus pertences; que o citado prédio era ponto de comércio bem conhecido no bairro, pois

nele o autor já negociava há bastante tempo; que o réu, ao alugar o imóvel, afirmou que pretendia ocupá-lo com um mercadinho de nome "Campo Mar", à semelhança de outro de sua propriedade; que o aluguel foi acordado em valor irrisório com a condição do réu introduzir no imóvel as benfeitorias que fossem necessárias, mantendo-o ainda em perfeitas condições de conservação; que entretanto o réu no local instalou, apenas, um açougue, mantendo fechada a maior dependência do prédio; que o réu, ao transferir o imóvel para José Olavo Bezerra, sem autorização por escrito, e, ao deixar de pagar o imposto predial e o consumo de água, infringiu as cláusulas 5a. e 6a. do contrato, daí a propositura da presente ação, que objetiva não só a rescisão do contrato de locação como ainda pedir a devida compensação pelos prejuízos correspondentes a Cr\$50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros).

A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 7 a 12 dos autos e o Dr. Juiz imprimiu ao processo o procedimento sumaríssimo, em face do valor da causa e do pedido formulado pelo Autor.

Citado, o réu e seu advogado compareceram à audiência, à qual não se fez presente nem o autor nem o seu representante legal, o que ensejou o pedido formulado pelo patrono do suplicado, de que fosse aplicado ao faltoso as penas previstas na lei processual. O réu juntou procuração outorgada ao seu advogado e a autorização

escrita firmada pelo autor, consentindo na sublocação.

Pela sentença de fls., a Dra. Juíza julgou improcedente a ação, não só pelo desinteresse do autor, faltando à audiência, como também porque não ficaram provadas as alegações da inicial, sobretudo a relativa à sublocação não autorizada, face ao documento que o réu juntou aos autos.

Inconformado com a decisão, apelou o autor buscando a reforma da sentença de 1a. Instância que, no seu entender, não lhe fez a necessária justiça, de vez que ficou comprovado não só os prejuízos indenizáveis, como a infração da cláusula sexta do contrato, o que por si só autorizava a rescisão pleiteada.

O réu sustentou o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

A preliminar, suscitada pelo Dr. Calixtrato Mattos, de nulidade do processo porque a Dra. Juíza não apreciou, como lhe competia, a infração contratual relativa ao não pagamento do imposto predial, e da taxa de água, não era de ser acolhida, de vez que o assunto, além de não constituir nulidade, pode e deve ser reapreciado nesta Instância, em face do disposto no art. 515 e seus parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, segundo os quais "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada" (art. 515). "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (parágrafo 1.º). "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o Juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (parágrafo 2.0). Inarredável, portanto, a rejeição da preliminar.

Mérito.

Pretende o Apelante a rescisão do contrato que avençou com o Apelado, por infração de obrigação contratual devida-

mente comprovada através de prova documental que juntou na inicial e que não mereceu o devido exame pela decisão recorrida.

Realmente, a sentença de fls., dentro do seu laconismo, não chegou a apreciar o motivo alegado na súplica) atendo-se somente a examinar o problema da sublocação não consentida que repetiu com bastante propriedade, em face da prova feita documentalmente pelo réu. Acontece, porém, que o descumprimento da cláusula 6a. não poderia, realmente, ter sido acolhida pela sentença recorrida como causa de rescisão contratual, em face do disposto no parágrafo 5.º do art. 3.º do Decreto no. 24.150, de 20 de abril de 1934, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que adaptou ao novo Código de Processo Civil as leis que mencionava.

Estabelece o citado dispositivo: "Nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário será considerado em mora, para os efeitos de rescisão do contrato, se, notificado pelo locador, não efetuar o pagamento nos dez dias seguintes à notificação."

E nem se diga que a lei é posterior ao contrato porque, além de entrar logo em vigor por se tratar de matéria processual, o Código de Processo anterior trazia em seu bojo dispositivo semelhante que obrigava a notificação do locatário inadimplente (art. 361 do C.P.C. de 1939).

"A notificação regularmente processada, assim, servirá de documento ao pedido de rescisão do contrato, desde que provada fique a falta do pagamento dos impostos e taxas no decêndio que lhe foi assinado". (De Plácido e Silva, in Comentários ao C.P.C. de 1939, pag. 749, 2º vol.).

E, como o exame da prova revela a ausência da notificação exigida por lei e de qualquer elemento que possa sequer ser

considerado como início de prova dos alegados prejuízos indenizáveis, é de se negar provimento ao apelo interposto pelo apelante.

Por derradeiro, é de se mencionar que o rito sumaríssimo é incompatível com o procedimento especial extra-código, de ação de despejo, para rescisão de locação regida pela Lei de Luvas, de vez que, como salienta J. J. Calmon dos Passos, "o Código fala em causa, sem qualquer limitação, a não ser o valor. Conseqüentemente toda e qualquer causa para cujo processamento não se previu, no Código ou em lei extravagante, um procedimento especial, deve atender ao procedimento sumaríssimo, se a prova é de processo de conhecimento e o seu valor não excede a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país".

Belém, 28 de abril de 1977

Aluizio da Silva Leal - Presidente
Antonio Koury - Relator

(Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., pag. 22, Editora Forense), o que não é, evidentemente, o caso dos autos. Mas como "o erro de forma de processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais" (art. 250 do C.P.C.), é de se aproveitar todos os atos praticados, mesmo porque deles não resultou qualquer prejuízo à defesa. Fica, entretanto, registrada a anomalia, para que se não volte a incidir no equívoco ressaltado.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao recurso para confirmar a sentença por suas conclusões.

ACÓRDÃO Nº 3.736 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: Domingos Emmi
Requeridos: O Governo do Estado e a Assembléia Legislativa do Estado do Pará
Relator: Desembargador Antonio Koury

A declaração da inconstitucionalidade da lei em tese compete, privativamente, ao Colendíssimo Supremo Tribunal mediante representação do Procurador Geral da República.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital em que é impetrante Domingos Emmi e requeridos o Governo do Estado do Pará e a Assembléia Legislativa do Estado do Pará; Acordam os Membros do Tribunal de Justiça do Estado, em Sessão Plenária, sem voto discrepante, julgar o impetrante carecedor da segurança.

Custas na forma da lei.

Domingos Emmi, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB, Seccional do Pará, sob o no. D-30, com escritório em Belém, impetrou, neste Colendo Tribunal, em causa própria, Mandado de Segurança contra o Governo do Estado do Pará e a Assembléia Legislativa do Estado, com fundamento nos artigos 1º, a 12 da Lei no. 1.533 e 282 do Código de Processo Civil, objetivando suspender os efeitos da Lei no. 4.696, de 21 de março de 1977, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de março de 1977, que altera a tabela XXVII do decreto-lei no. 100, de 24.10.1969, referente às custas dos Advogados nos processos perante a Justiça do Estado, alegando que a referida Lei é inconstitucional porque, entrando logo em vigor, contraria, frontalmente, o disposto no parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, que estabelece: "Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financei-

ro, ressalvadas a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição".

A inicial veio acompanhada do Diário Oficial que publicou a Lei no. 4.696.

Pelo despacho de fls. 6 foi indeferida a liminar pleiteada na peça vestibular, de vez que o pedido não se enquadrava nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 7º da Lei no. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

O Exmo. Prof. Doutor Aloysio da Costa Chaves prestou as informações de fls. 7 a 19 dos autos, fazendo um retrospecto histórico sobre a tramitação do projeto, sanção e veto parcial do que viria a ser posteriormente a lei impugnada; afirmou S. Exa. que, atendendo aos apelos das próprias entidades de classe interessadas na matéria, enviou à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei alterando novamente o Regimento de Custas e Taxas Judiciais do Estado, com o superior objetivo de corrigir algumas distorções geradas com a vigência da lei 4.696, quando foi promulgada, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Emenda Constitucional no. 7, de 13.4.1977, que trata de Reforma do Poder Judiciário, passando à competência da União legislar sobre "taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais" (artigo 80., item XVIII, letra c,

da Constituição Federal), o que impediu a tramitação do referido projeto de lei. E finaliza afirmando que não cabe Mandado de Segurança contra a lei em tese, sendo nesse sentido pacífica e uniforme a jurisprudência dos tribunais pátrios sob a orientação do Pretório Excelso.

O Exmo. Sr. Deputado Antônio Alves Teixeira prestou as informações de fls. 57 a 58, vazadas no mesmo diapasão das prestadas pelo Exmo. Sr. Governador e, como aquelas, acompanhada de farta documentação.

O Exmo. Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo indeferimento da Segurança, que não é o remédio adequado para atacar a Lei em tese.

Às fls. o impetrante pediu vista dos autos, o que foi indeferido pela evidente impertinência do requerido.

É o relatório.

Objetiva o requerente suspender a vigência da Lei no. 4.696, de 21 de março de 1977, "grande fabricante de mendigos da advocacia desta terra, eis que os advogados de clientela pobre, entre os quais se inclui o impetrante, passaram a sofrer dificuldades em busca dos meios de subsistência, de vez que é deveras escorçante a porcentagem a ser depositada para que o cliente possa litigar." Insurge-se contra o diploma legal asseverando ter o mesmo se tornado "uma criação imprudente, bárbara, medieval, dividindo a renda pública de maneira inédita de lirismo financeiro, apresentando em 1% as Associações dos Magistrados, do Ministério Público e a OAB, Secção do Pará, somando ao todo 3% sobre o valor das causas."

Belém, 17 de agosto de 1977

Oswaldo Pojucan Tavares - Presidente
Antonio Koury - Relator

O mandado de segurança não é o remédio adequado, apropriado para o exercício da pretensão manifestada neste processado.

Ao formular especificamente o pedido, o impetrante pleiteia que este Tribunal suspenda a vigência da lei 4.696.

No entanto o pleito do impetrante não merece acolhida porque, de acordo com o entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, não se admite o uso do remédio constitucional contra a lei em tese. As normas abstratas, por si só, enquanto não aplicadas por ato concreto de autoridade, não são suscetíveis de acarretar lesão a direitos individuais.

A declaração de inconstitucionalidade da lei em tese compete privativamente ao Colendíssimo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República (artigo 119, inciso I, letra I, da Constituição).

A alegação do impetrante de que, como outros advogados de clientela pobre, está impedido de ganhar os meios de subsistência que, generosamente, a Constituição lhes garante não caracteriza a violação de direito individual por ato de autoridade.

Não estando caracterizada a violação de direito individual, resta a alegação referente à inconstitucionalidade in abstracto, cuja apreciação esbarra no obstáculo da inadmissibilidade da medida de segurança contra lei em tese.

Impunha-se, portanto, a conclusão no sentido da carência da segurança impetrada.

ACÓRDÃO Nº 4.459 - MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerentes: Isaac Elias Israel e outros

Requerido: O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Cível e dos Registros Públicos da Capital

Relator: Desembargador Antonio Koury

É ilegal, abusivo e corrigível por via do mandado de segurança o ato de autoridade judicial que ordena a execução de uma sentença contra quem não foi parte no processo, em flagrante desrespeito à regra contida na 1ª. parte do artigo 472 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital em que são requerentes Isaac Elias Israel, David Gabbay e esposas, e requerido o Dr. Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 4a. Vara Cível e dos Registros Públicos da Capital.

Acordam os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE do Pará, por unanimidade de votos, em conceder a segurança impetrada, para que se não altere a transcrição constante do Registro de Imóveis do 2o. Ofício de Belém, livro 3-L, fls. 275, no. 15.759, de 21.7.1955, lançado em nome dos impetrantes que não foram parte na ação de anulação de registro movida por Adolpho Franco contra

João Ruy Castelo Branco de Castro e sua mulher.

Custas na forma da Lei.

Isaac Elias Israel, comerciante, e David Gabbay, médico, ambos brasileiros, domiciliados em Belém e devidamente assistidos de suas mulheres, impetraram, perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, mandado de segurança contra o despacho do Dr. Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 4a. Vara Cível de Belém e dos Registros Públicos, que indeferiu a reclamação administrativa que formularam objetivando que se não alterasse a transcrição constante do Registro de Imóveis do 2o. Ofício de Belém, livro 3-L, fls. 275, sob o no. de ordem 15.759, de

21.7.1955, lançado em nome dos requerentes e arbitrariamente mandado cancelar em obediência ao cumprimento de uma sentença proferida na ação ordinária de anulação de registro que Adolpho Franco moveu contra João Ruy Castelo Branco de Castro e sua mulher envolvendo o citado registro e para o qual não foram citados, registro já restabelecido em face de reclamação anteriormente deferida.

Referem os suplicantes, na inicial, que compraram o terreno situado nesta Capital à Av. José Bonifácio esquina da travessa Paes de Souza dos proprietários Talisman Rodolfo Guimarães e sua sucessora, Abrâmia de Jesus Guimarães, imóvel que estes havia adquirido em 21 de outubro de 1898 de Amélia Esmeralda Xavier de Brito, sucessora do primeiro enfiteuta, Victorino Xavier de Brito, que, por sua vez, o recebera, por aforamento, em 2.6.1878, da Prefeitura Municipal de Belém. Afirmam, ainda, que Adolpho Franco, alegando ter posse no aludido imóvel, que teria sido invadido pelos suplicantes, ajuizou, contra os mesmos, ação de manutenção de posse que foi, afinal, julgada improcedente pelo M.M. Dr. Raimundo das Chagas, então Juiz de Direito da 4a. Vara da Capital, decisão essa confirmada, por unanimidade de votos, através do venerando Acórdão no. 575, de 30 de novembro de 1970, da Egrégia 2a. Câmara Cível e lavra do Exmo. Sr. Des. Ricardo Borges Filho. Asseveram

mais que, posteriormente, veio o autor da possessória com uma Rescisória contra Isaac Elias Israel e outros objetivando rescindir a decisão de 1º. grau e o Acórdão que a confirmou, ação essa que foi julgada improcedente pelo Venerando Acórdão no. 2.815 destas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, publicado no Diário da Justiça de 13 de março de 1976. Referem mais que, posteriormente, vieram a saber de uma ação ajuizada por Adolpho Franco contra João Ruy Castelo Branco de Castro e sua mulher, já decidida, e irregularmente contra si executada, de vez que não foram parte no processo e nem os réus dele tomaram conhecimento, a despeito da certidão constante dos autos, passada pelo Oficial de Justiça, objetivando o cancelamento da transcrição constante do Registro de Imóveis, em seus nomes, como proprietários do terreno à Av. José Bonifácio esquina da travessa Paes de Souza. Salientam mais que, como o Oficial do Registro de Imóveis não pudesse cumprir essa decisão porque proferida contra João Ruy Castelo Branco de Castro, de vez que não havia nenhum imóvel transcrito em seu nome, determinou o magistrado que se cancelasse, o que foi cumprido, a transcrição constante em nomes de Isaac Elias Israel e David Gabbay, que nunca haviam sido citados nesse processo movido contra outrem. Após a consumação dessa injustiça foi que os requerentes tomaram conhecimento do fato e se dirigiram ao Dr. Juiz pedindo reconsideração da decisão que lhes mutilou o patrimônio, pois não haviam tomado parte no feito, o que foi prontamente atendido, restabelecendo-se então o registro, que havia sido cancelado, para os seus nomes. Quando tudo parecia sanado, tendo o Dr. Armando Bráulio entrado em gozo de férias e assumido a Vara a Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues, volta Adolpho Franco a pedir reconsideração do despacho proferido na reclamação administrativa pelo Titular da Vara, no que foi atendido, tal a or-

dem para que se voltasse a cancelar a transcrição em nome dos ora impetrantes, mas que não foi cumprido em virtude do retorno do Dr. Juiz Titular ao exercício de suas funções e de outro pedido de reconsideração dos requerentes que, surpreendentemente, deixou de ser atendido pelo Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara, que, modificando seu comportamento anterior, determinou se cumprisse as deliberações da Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues, isto é, sua própria decisão inicial, cancelando-se a transcrição existente em nomes dos impetrantes, porque teriam alienado o imóvel da Av. José Bonifácio esquina da Travessa Paes de Souza, esquecendo o Dr. Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz dos Registros Públicos, que o que transfere a propriedade é a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis. E finalizam sustentando caber mandado de segurança contra ato de autoridade judiciária e pedem a concessão da liminar para evitar sejam espoliados em seus direitos e desrespeitadas três decisões judiciais, todas proferidas em favor dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada de certidões xerográficas da sentença proferida pelo Dr. Raimundo das Chagas; do Acórdão no. 575 da Egrégia 2a. Câmara; do Acórdão no. 2.815 das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas; cópia xerográfica do ofício do Dr. Juiz da 4a. Vara ao Oficial do 2o. Ofício do Registro de Imóveis determinando voltassem a ser transcritos, em nome dos requerentes, os documentos de aquisição da propriedade; cópia xerográfica autenticada do despacho proferido pelo Dr. Juiz, ainda não publicado no Diário da Justiça; ofício e cópia xerografada, autenticada, do Oficial do 2o. Registro de Imóveis de Belém, que declarava ao Dr. Juiz da 4a. Vara da inexistência de qualquer transcrição em nome de João Ruy Castelo Branco de Castro e a impossibilidade do cumprimento da decisão do Juiz; certidão passada pelo Oficial do Registro de Imóveis indi-

cando que o imóvel à Av. José Bonifácio esquina da Paes de Souza está transcrito em nome dos requerentes, e certidão xerográfica da sentença que deu origem à impetração.

Concedida, liminarmente, a suspensão da execução da decisão impugnada, foram solicitadas informações ao Dr. Juiz da 4a. Vara Cível, que as prestou, narrando sobretudo os fatos relativos à ação de anulação de registro imobiliário requerida por Adolpho Franco contra João Ruy Castelo Branco de Castro e sua mulher, julgada procedente, e demais incidentes posteriores, inclusive decisão da Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues.

O Ilustre Dr. 1º Subprocurador opinou pela concessão da segurança, sustentando não poderem os impetrantes sofrer os efeitos de uma ação para a qual não foram citados.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar deferido, impetrado por Isaac Elias Israel e David Gabbay, devidamente assistidos de suas esposas, contra ato judicial praticado pelo Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Capital, Dr. Armando Bráulio Paul da Silva, que, ao indeferir a reclamação pelos mesmos oposta, no sentido de ser mantida, no Registro de Imóveis do Cartório do 2o. Ofício de Belém, a transcrição constante do livro 3-L, fls. 273, sob o no. de ordem 15.759, de 21 de julho de 1955, em nome dos impetrantes, como seus proprietários, teria vulnerado direito líquido e certo dos requerentes.

Em princípio "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", conforme o estabelecido na Súmula 267 do Colendíssimo Supremo Tribunal Federal, que posteriormente, abrandando a rigidez do enunciado, tem decidido pela admissibilidade da medida desde que, do ato impugnado, advenha dano irreparável cabalmente demonstrado;

dai as decisões nesse sentido publicadas nas RTJ números 54-681.63-490, 70-504 e 72-743.

O caso dos autos também não se amolda à Súmula 268 que estabelece: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" porque a decisão que se pretende neutralizar não foi proferida contra os requerentes, que dela só vieram a tomar conhecimento quando passou a mutilar seu patrimônio, em flagrante desrespeito à 1ª. parte do art. 472 do Código de Processo Civil.

Sobre o terreno objeto do cancelamento do registro ordenado, a Justiça já fora chamada a decidir por mais de uma vez, conforme prova a documentação que instruiu o pedido. A sentença proferida pelo Dr. Raimundo das Chagas, julgando improcedente a ação possessória proposta por Adolpho Franco, por serem os suplicantes os detentores do domínio, teve como objeto exatamente o terreno situado à Av. José Bonifácio esquina da Paes de Souza, portanto o mesmo questionado na ação de anulação de registro que se pretende executar contra os impetrantes.

A decisão proferida pelo Dr. Raimundo das Chagas foi confirmada pela Egrégia 2a. Câmara deste Tribunal, decisão que transitou em julgado, livre de recurso.

Posteriormente, ainda, se processou através de ação Rescisória julgada unanimemente improcedente (Acórdão no. 2.815), como unânime foi o Acórdão 575 da Egrégia 2a. Câmara Cível, modificando aquela sentença de 1º. grau.

Finalmente, como último capítulo da série de tentativas, usou Adolpho Franco de uma ação que propôs contra João Ruy Castelo Branco e sua mulher, sabendo perfeitamente que o terreno objeto do litígio se encontrava registrado em nome dos impetrantes, que eram os únicos que deveriam ter sido citados para a demanda mas não o foram.

Assim, como terceiros que não tomaram parte no processo, não podem ser molestados pelos efeitos da sentença, conforme dispõe de maneira clara e precisa a 1ª. parte do já mencionado art. 472 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

"A regra portanto é que somente as partes são alcançadas pela autoridade da coisa julgada. Terceiros, que não participaram da relação processual, não tiveram posição no processo e podem mesmo ignorar a sua existência, estão livres da coisa julgada " (in Comentários ao Código de Processo Civil, Moacyr Amaral dos Santos, vol. IV, pag. 485, Forense).

Por outro lado convém lembrar a lição de Liebman, que distingue a sentença da autoridade da coisa julgada. Dessa distinção extrai dois princípios: 1º., a eficácia natural da sentença vale para todos, 2º., a autoridade da coisa julgada forma-se e existe somente para as partes.

De tal modo, o que vale para todos (erga omnes) é a eficácia natural da sentença, não a coisa julgada, que vale somente entre as partes (Obra citada, pag. 491).

Como se pode constatar da leitura da sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara na ação ordinária de anulação de registro, o processo correu, apenas, contra João Ruy Castelo Branco de Castro e sua mulher, envolvendo o terreno situado à Av. José Bonifácio esquina com a travessa Paes de Souza, que, segundo consta da certidão de fls. 13, passada em 30 de março deste ano, depois de marchas e contra-marchas, ainda se encontra transcrito em nome dos impetrantes, nada constando em nome do réu da Ação cuja sentença se procura executar contra os requerentes, que são, evidentemente, terceiros e não podem ser atingidos pela autoridade da coisa julgada, que se forma e existe somente para as partes.

Aliás, era o que já proclamara, anteriormente, a autoridade apontada como coatora, que, reconhecendo não poder executar a sentença contra os impetrantes, dirigiu-se ao Oficial do Registro de Imóveis nos seguintes termos:

"Atendendo ao que foi me requerido nos autos de anulação de registro em que foram partes Adolpho Franco e João Ruy Castelo Branco de Castro, por Isaac Elias Israel, David Gabbay e suas esposas, e considerando que os efeitos das sentenças judiciais não atingem terceiros, estranhos ao processo, determino a V. Sa. restabeleça as transcrições efetuadas em nome de Isaac Elias Israel e David Gabbay e bem assim as feitas em nome de Abramia de Jesus Guimarães, transcrições essas que haviam sido mandadas cancelar por este Juízo. Determino, outrossim, torne V. Sa. sem efeito as transcrições mandadas fazer por este Juízo em substituição às duas supra aludidas, agora mandadas restabelecer. Aproveito o ensejo para apresentar a V. Sa. meus protestos de estima e consideração. Armando Bráulio Paul da Silva - Juiz de Direito da 4a. Vara Cível de Belém " (Doc. de fls. 15).

Portanto, comprovado ficou nos autos que os impetrantes em nenhum momento foram chamados a intervir num processo cuja extensão que se quer emprestar à sentença constitui não só ilegalidade como abuso de poder. Ilegalidade porque proferido contra quem não tinha seu nome transcrito no Registro de Imóveis; abuso de poder porque se pretende executar contra quem não foi parte no processo.

O ato praticado pelo Dr. Armando Bráulio Paul da Silva, que ele próprio julgara não se aplicar a quem não fora parte no processo, constituiu abuso de autoridade, violência e abuso de poder quando mandou cancelar a transcrição em nome dos suplicantes que não tinham sido parte no processo, cuja conclusão só se refere aos réus da ação e não aos impetrantes.

É de se ressaltar, ainda, que o caso dos autos configura a hipótese, ressalvada a jurisprudência, de dano irreparável ao ativo dos impetrantes, cabalmente demonstrado, pois o simples cancelamento ordenado tem o condão de retirar de seu patrimônio o imóvel localizado à Av. José Bonifácio esquina da Paes de Souza.

Destarte, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, quer do ponto de vista da coisa julgada na possessória, quer da intocabilidade do registro de imóveis pelo fato dos impetrantes não terem sido chamados para se defender na ação de anulação de registro, o ato do Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Cível de Belém e dos Registros Públicos, mandando cancelar o nome dos suplicantes da transcrição cons-

tante do Registro de Imóveis, é ilegal e abusivo, atentando contra direito líquido e certo dos requerentes e portanto corrigível por via do mandado de segurança, cuja liminar se concedeu e agora se confirma.

Estes os motivos que levaram as Colendas Câmaras Reunidas a conceder a segurança impetrada para os fins pedidos na inicial, isto é, para que se não altere a transcrição constante do Registro de Imóveis do 2o. Ofício de Belém, livro 3-L, fls. 275, sob o no. de ordem 15.759, de 21.7.1955, lançado em nome dos impetrantes, que não foram parte na ação de anulação de registro movida por Adolpho Franco contra João Ruy Castelo Branco de Castro e sua mulher.

Belém, 22 de maio de 1978

Oswaldo Pojucan Tavares - Presidente
Antonio Koury - Relator

ACÓRDÃO Nº 5.685 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelantes: Esso Brasileira de Petróleo S.A. e Posto Pedro Miranda Ltda.
Apelados: Os mesmos
Relator: Desembargador Antonio Koury

I - Contratos coligados de promessa de compra e venda mercantil e de comodato celebrados por em-presas distribuidoras de petróleo e seus revende-dores.

II - Pelo inadimplemento de ambos, por parte do revendedor, só cabe a aplicação da multa prevista no contrato-fim, o de promessa de compra e venda, e que deve ser atualizada na forma prevista no próprio contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são apelantes Esso Brasileira de Petróleo S.A. e o Posto Pedro Miranda Ltda. e apelados os mesmos:

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma e por maioria de votos, em dar provimento, em parte, às apelações para, modificando a decisão recorrida, reduzir a condenação ao pagamento, apenas, da multa prevista no contrato de promessa de compra e venda, devidamente atualizada, a quando da execução, nos termos do previsto na cláusula VII do já mencionado contrato, vencido o Exmo. Sr. Des. Manoel Cacella Alves, que fixava a condenação com base no contrato de comodato.

Custas em proporção e honorários por conta de cada um dos litigantes.

Esso Brasileiro de Petróleo S.A., como promitente vendedora, e J.R. Cunha Limitada, firma desta praça, como promitente compradora, firmaram, em 1º de agosto de 1969, contrato de promessa de compra e venda mercantil em que a primeira promete vender determinadas quantidades de produtos de sua indústria à segunda, e esta se comprometia a comprá-los para revenda, em seu posto, pelo prazo de 10 anos, estipulando-se, na avença, multa compensatória calculada na base de 10

(dez) vezes o salário-mínimo mensal, multiplicado pelo número de meses restantes do prazo fixado, para o caso de infringência de qualquer das obrigações assumidas.

Na mesma data firmaram contrato de comodato, no qual a Esso Brasileira de Petróleo, na qualidade de comodante, em presta os equipamentos e utensílios, que relacionam, para serem operados pela comodataria, destinados exclusivamente a guardar, medir, vender e anunciar os produtos adquiridos à comodante. Neste segundo contrato, também, se estipulou o prazo de 10 anos e a multa compensatória, calculada por unidade de coisas emprestadas, na importância de vinte vezes o salário-mínimo vigente no local, na data da rescisão, ou na fase de execução, se for o caso.

J.R. Cunha e sua sucessora, Posto Pedro Miranda Limitada, cumpriu, regularmente, suas obrigações, até que em 12 de novembro de 1976 comprou, pela última vez, produtos da Esso, rompendo o contrato, e, sem qualquer justificativa de seu procedimento, passou a operar, em 26 de novembro, com artigos de outra distribuidora de derivados de petróleo, cujos produtos passou a comercializar.

Com base nos contratos, Esso Brasileira de Petróleo S.A. ingressou em Juízo, em 12.10.77, contra Posto Pedro Miranda Limitada, sucessor de J.R. Cunha Limitada,

com a presente Ação Ordinária para cobrar as multas compensatórias no valor de cento e setenta e três mil e setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$173.760,00), cláusula VII do contrato de promessa de compra e venda, e Cr\$ 86.880,00 (oitenta e seis mil oitocentos e oitenta cruzeiros), cláusula V do contrato de comodato, importâncias essas que devem ser corrigidas à época da execução da sentença, nos precisos termos dos contratos firmados.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9 a 36.

Em contestação a Ré alegou que não é sucessora de J.R. Cunha, conforme se vê dos contratos carreados aos autos pela própria Autora, e que, ao comprar o prédio, tais contratos caducaram plenamente já que, por manifestação inequívoca das partes, Autora e Ré, deixaram de ser observadas as condições ali previstas. Afirma a suplicada, ainda, que passou a distribuir os produtos da Autora sem qualquer compromisso, prazo ou exclusividade, daí porque nada lhe deve, sobretudo em face de um contrato caduco.

A resposta veio acompanhada dos documentos de fls. 43 a 79.

Sobre a contestação manifestou-se a Autora afirmando que a defesa não contestou a ação em seu mérito e se baseia em um falso conceito de sucessão; que a ação se funda em contrato e é ele que deve ser examinado, sobretudo a cláusula VI, que estabelece: "As obrigações aqui assumidas são extensivas aos concessionários, aos sucessores dos contratantes e a todas as pessoas que vierem a operar o referido posto, seja a que título for, somente ficando desobrigado qualquer dos ora contratantes mediante a anuência escrita do outro signatário deste contrato".

Às fls. 94 a Autora solicitou fosse ordenada a Ré à apresentação de documento, o que foi deferido.

Saneado o processo e especificadas as provas, foi realizada a audiência de ins-

trução e julgamento, com a tomada dos depoimentos dos representantes legais dos litigantes. Encerrada a instrução e apresentados os memoriais nos quais as partes alicerçam seus pontos de vista com argumentos no sentido de um desfecho satisfatório, o Dr. Juiz proferiu a decisão de fls. julgando procedente, em parte, a ação para condenar a Ré nos pagamentos das multas contratuais, sem a correção pretendida, mais honorários na base de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelaram tanto a Autora como a Rébuscando a reforma da decisão recorrida. Aquela asseverando que houve equívoco do Dr. Juiz a quo ao desatender o seu pedido de atualização da dívida, nos termos do contrato, o que se não confunde com a correção monetária. E esta afirmando que a decisão recorrida não pode prevalecer porque divorciada da prova que aponta claramente a ausência de vínculo contratual autorizando qualquer pedido de indenização.

É o Relatório.

Tratam os autos de uma Ação Ordinária ajuizada por Esso Brasileira de Petróleo S.A. contra Posto Pedro Miranda Limitada, sucessor de J.R. Cunha Limitada, para cobrança das multas compensatórias dos valores de Cr\$ 173.760,00 (cento e setenta e três mil e setecentos e sessenta cruzeiros) e Cr\$ 86.880,00 (oitenta e seis mil e oitocentos e oitenta cruzeiros), resultantes da infração das cláusulas VII e V, respectivamente, dos Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Contrato de Comodato, julgada, em parte, procedente pelo Dr. Juiz a quo, mas que não agradou integralmente a nenhum dos litigantes, que buscam a reforma da decisão recorrida por motivos diversos.

O apelo da Ré, Posto Pedro Miranda Ltda., pretende a completa reforma da decisão porque divorciada das provas dos autos, que demonstra satisfatoriamente a ausência de vínculo contratual, autorizando

qualquer pedido de indenização. Seu recurso, portanto, persegue a reforma total da decisão recorrida, sob a afirmação de que não era sucessora de J.R. Cunha Ltda. e, portanto, não podia ser compelida a cumprir um contrato que não assinou e do qual jamais teve conhecimento. Mas não tem razão a recorrente, no particular, porque, conforme demonstram os elementos contidos nos autos, na verdade, por imposição do Conselho Nacional do Petróleo, as pessoas que operam no ramo de exploração comercial de derivados de petróleo devem ter vinculação entre si, e ora são empresas distribuidoras, ora são transportadoras ou ora são simples revendedoras, como a apelante. Pelo que se constata, ao se adquirir um posto de revenda, não se pode ignorar a existência da vinculação contratual que se pretende negar, porque todo revendedor se vincula, obrigatoriamente, a uma empresa distribuidora. Ademais foi a própria Apelante quem confessou ter continuado a adquirir os produtos da Esso Brasileira de Petróleo S.A. e a usar seus equipamentos, mas sem qualquer compromisso, no seu modo de apresentar os fatos, o que é inadmissível, o conhecimento da vinculação contratual entre o seu antecessor e a Autora, aceitando o ajuste, não só por força de seu cumprimento, operando com produtos e equipamentos da distribuidora, como por força da cláusula VI e XII dos Contratos de Promessa de Compra e Venda e de Comodato que, respectivamente, estabelecem que "as obrigações assumidas são extensivas aos cessionários e aos sucessores dos contratantes e a todas as pessoas que vierem a operar o referido posto, seja a que título for, somente ficando desobrigado mediante anuência escrita de outro signatário".

Diante da letra clara dos contratos, vê-se que as mencionadas cláusulas não aludem somente aos sucessores do contratante, em sentido estrito, jurídico, mas a qualquer outra pessoa que, seja por que tí-

tulo for, venha simplesmente a operar o posto. Ademais é a própria Apelante quem declara que comprou o prédio sito nesta cidade à Av. Pedro Miranda no. 749 e o prédio comprado nada mais era do que um posto de venda de combustíveis e lubrificantes vinculado a Esso por contratos escritos, com cláusulas que obrigam a todos os que, como a Ré, no estabelecimento passaram a trabalhar. Neste particular, portanto, falece qualquer razão ao Posto Pedro Miranda Ltda., desde que tais contratos estavam devidamente registrados no Registro Especial de Títulos e Documentos.

Mas tem razão em parte a apelante porque a decisão recorrida não foi muito feliz ao admitir a aplicação das duas multas previstas nos contratos coligados de Promessa de Compra e Venda e Comodato. Ocorrendo o inadimplemento de ambos os contratos, cabe a cominação tão somente da multa convencionada no contrato principal, no caso o de Promessa de Compra e Venda, e não aquela prevista no de Comodato.

Essa a orientação assentada pelo Colendíssimo S.T.F. ao julgar os E.R.E. 78/62 em 20.10.1977, assim ementado:

"Contratos coligados de promessa de compra e venda mercantil e comodato, celebrados por empresas distribuidoras de derivados de petróleo e seus revendedores". Decisão do Tribunal Pleno no sentido de que, "ocorrendo inadimplemento de ambos, cabe a imposição, tão somente, da multa convencionada no contrato principal, o de promessa de compra e venda, e não daquela prevista no comodato . . ." (RE-nº 88.444, SP-Primeira Turma, in R.T.J. 87-1036).

Tal decisão se filia à Jurisprudência anteriormente fixada em Sessão Plenária do Colendíssimo S.T.F. ao julgar o ERE 78.162, em 20.10.1977, publicado na R.T.J. 86-501; no mesmo sentido os ERE no. 84.727, RJ, in R.T.J. 87-192, e RE no.

87.629-BA, de 25.11.1977, in R.T.J. 88-311.

Por tais motivos dá-se provimento em parte ao apelo da Ré para se cancelar apenas a multa estipulada no Contrato de Comodato, permanecendo a condenação relativa ao Contrato de Promessa de Compra e Venda.

A Apelação de Esso Brasileira de Petróleo S.A. persegue a reforma da decisão recorrida, que não atendeu seu pedido relativo no cumprimento da cláusula VII do contrato de promessa de compra e venda, sob o fundamento de que a correção monetária pleiteada, por não estar prevista em lei, era indevida.

Na verdade o apelante não pediu correção monetária e sim a aplicação da multa na forma do previsto na citada cláusula contratual, que estipula que a multa compensatória, para o caso de rescisão culposa, variará de acordo com o salário-

mínimo regional, conforme o cálculo que será feito "na data do efetivo pagamento da multa prevista". Assim perfeitamente cabível o pleito da recorrente porque, precisando usar da via judicial, credenciou-se a perceber a multa atualizada, nos termos do contrato, que deve ser obedecido de vez que avençado quando se permitia o uso do valor do salário-mínimo como parâmetro de referência.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a, por maioria de votos, dar em parte provimento aos apelos para, reformando a decisão recorrida, reduzir a condenação imposta ao pagamento, apenas, da multa prevista no contrato de promessa de compra e venda, devidamente atualizada, a quando da execução, nos termos do previsto na cláusula VII do já mencionado contrato, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Manoel Cacella Alves, que aplicava a multa prevista no Comodato.

Belém, 20 de novembro de 1979

Oswaldo Pojucan Tavares - Presidente
Antonio Koury - Relator

DOSSIÊ

- 1948- Conclui o Curso de Contabilidade
- 1951- Iniciou funções no serviço público - 8ª Região Militar - Departamento de Finanças
- 1952- Solicitador assistente na Repartição Criminal e Assistência Judiciária Cível da Capital
- 1953- Bacharelou-se em Direito
- 1954- Pretor do Termo Judiciário do S.Domingos do Capim
- 1954- Removido para Pretoria de Abaetetuba-Pa
- 1958- Nomeado Juíz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia
- 1960- Removido para Comarca de Mojú
- 1962- Remoção para a Comarca de Curuçá
- 1964- Promovido para Comarca da capital e Diretor do Forum até 1968
- 1966- Assume as 1ª e a 7ª Varas da Capital
- 1968- Nomeado Desembargador
- 1968- Corregedor Geral de Justiça
- 1969- Conferencista no Ciclo de Conferências sobre Segurança Nacional e Desenvolvimento- Escola Superior de Guerra.
- 1971- Participante do Simpósio de Direito Penal no Estado do Pará- UFPa.
- 1971- Elaboração do Código Judiciário do Estado - Resolução nº 07. Membro da Comissão
- 1972- Eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
- 1974- Docente do Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará - CESEP
- 1976- Realiza estágio na Escola Superior de Guerra
- 1978- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
- 1978- Agraciado com a Medalha de Ordem do Mérito do Grão Pará, categoria Grande Oficial
- 1978- Assume o Governo do Estado do Pará
- 1978- Inaugura o Forum Dr.Abdias de Arruda- Óbidos
- 1982- Falece em Belém no dia 26 de maio.

REGISTRO FOTOGRÁFICO

10071312-01A2



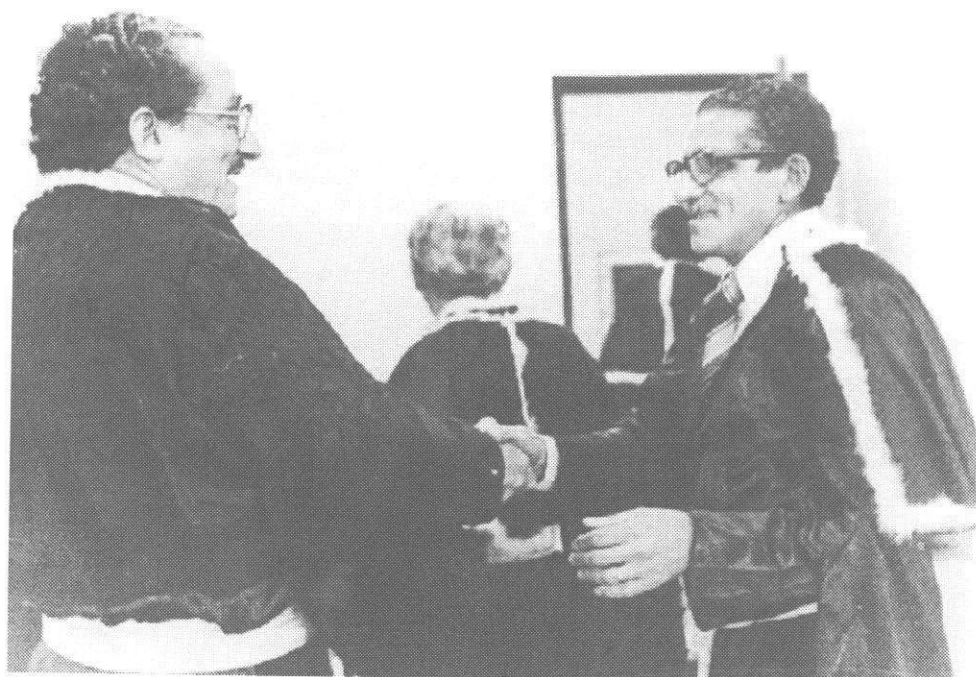
Desembargador Antonio Koury quando Presidente do T.R.E., com os magistrados Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Romão Amoêdo Neto e o Prefeito de Belém Nélcio Lobato. 1976



Visita dos Ministros Djacy Falcão e Thompson Flores, do S.T.F., Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral da República, e Desembargador Helládio Toledo Monteiro, ao T.J.E., 5.3.1976



Cerimônia de posse do Desembargador Antonio Koury na Presidência do T.J.E., 14.07.1978



Desembargador Antonio Koury recebendo cumprimentos do Desembargador Christo Alves por ocasião de sua posse na Presidência do T.J.E., 14.07.1978



Desembargador Antonio Koury, no exercício do Governo do Estado, reúne com o Prefeito de Belém e assessores, 26.09.1978



Posse do Desembargador Almir de Lima Pereira, 12.10.1978



Inauguração do Forum Dr. Abdias de Arruda - Óbidos. 29.10.1978

FONTES CONSULTADAS

- 1- Alves Filho, Manoel de Christo. Belém, 1997. (Informação Verbal).
- 2- Diário da Justiça do Estado do Pará. Belém, a.20, n.8071, p.12. de 17 out.1973.
- 3- Ementário da Jurisprudência dominante do TJE. 1973-1978: organização e seleção do Des. Silvio Hall de Moura. Belém: CEJUP, 1979. p.33
- 4- Koury, Maria Lúcia Souza Moita. Belém, 1977. (Documentação cedida)
- 5- Livro de assentamento de afirmações prestadas pelos desembargadores, juízes, secretário, escrivães e funcionários da secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 22.3.1939 a 17.7.1964.
- 6- Livro de registro de títulos de nomeação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 18.5.1951 a 01.03.1967.
- 7- Moura, Silvio Hall de. História da Magistratura Paraense. Belém: CEJUP, 1989.
- 8- Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém,
 - a.18, v.10, p.92-93; 103-105, 1974
 - a.19, v.11, p.74-75, 1975
 - a.20, v.12, p.71-72, 1976
 - a.20, v.13, p. 72-76, 1976
 - a.22, v.15, p.87-90; 91-94,1978
 - a..22, v.16, p.196-201; 202-204, 1978
 - a.22, v.17, p.227; 230; 255, 1979
 - a.24, v.20, p.131, 1980

Impresso na Publicadora Digital DT-135 do
Departamento de Informática do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EX-1 TIE-PA RTS

N.Cham. 920 K88p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Antonio Koury : homenagem



21631

3774

EX-2 TIE-PA RTS

